

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Origem deste Recurso:**

**Representação nº 25/2014 (Processo nº 13/2014) -**

**do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

Ponto: 2148 Ass.:  
Origem: CCSC

Secretaria-Geral da Mesa SFNO 27/Ago/2014 18:16

**DEPUTADO ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, inconformado, data vênia, com a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – de ora em diante também CEDP - que, aprovando o parecer apresentado pelo Relator Deputado Julio Delgado, julgou procedente a Representação e recomendou ao Plenário da Câmara dos Deputados a aplicação da penalidade de perda do mandato ao ora peticionário, por seus advogados, instrumento de capacidade postulatória já constante nos autos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO**, em face da referida decisão colegiada do CEDP, com fundamento no artigo 14, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, artigo 20 do Regulamento do Código de Ética e demais normativos de incidência, a fim de que a mesma seja reformada, pelos fatos e jurídicos fundamentos em frente alinhados.

**1. RESUMO DOS FATOS**

No dia 7 de abril de 2014, os Partidos Políticos **PSDB, DEM e PPS** ofereceram a presente representação (n. 25/2014) contra o Deputado André Vargas, buscando a apuração de condutas supostamente incompatíveis com o decoro parlamentar.

Para tanto, fundamentou-se, exclusivamente, em matérias jornalísticas vazadas de feito coberto com segredo de justiça, alusivas às investigações realizadas pela Polícia Federal sob o epíteto de “Operação Lava Jato”, que teria por escopo apurar irregulares operações de câmbio, remessa ilegal de divisas praticados por terceiros e assuntos correlatos.

Pediu a exordial da representação, ao final, o depoimento pessoal do representado, a oitiva de testemunhas (em especial do Sr. Alberto Youssef), bem como que fossem solicitadas à Polícia Federal as provas que o envolvessem.

Não houve investigação preliminar ou sindicância prévia na Câmara dos Deputados com a finalidade de colher subsídios mínimos de ato infracional que pudessem legitimar a presunção de ocorrência de quebra de decoro parlamentar, pesem inúmeros precedentes daquele Conselho em que se observou ritualística distinta.

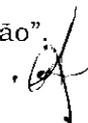
Em 22 de abril de 2014, aprovou-se o parecer preliminar apresentado pelo Relator Deputado Julio Delgado, que concluiu pela instauração do processo administrativo ético disciplinar e determinou cópia dos autos e dos documentos que a compunham para que tomasse ciência do processado e, querendo, apresentasse defesa escrita.

O representado, ora recorrente, apresentou sua defesa escrita no dia 28 de maio de 2014, contestando o teor da representação e os documentos que lhe estavam anexados, até então consubstanciados unicamente em 8 (oito) impressos alusivos a notícias vazadas seletivamente.

Em sua defesa - destacando a ausência de conjunto indiciário acusatório suficiente - pleiteou, preliminarmente, pela instauração de prévia sindicância, além de que o Conselho requisitasse, por ofício, cópia da Reclamação n. 17623 ao c. STF e dos inquéritos policiais federais, na sua integralidade, inclusive com as interceptações telefônicas e telemáticas realizadas, para que, a partir daí, se iniciasse a instrução.

Teve o recorrente o cuidado de alertar para fragilidade das provas carreadas na representação, que se baseavam apenas nas aludidas matérias jornalísticas, que, por sua vez, se baseavam em provas obtidas por meio ilícito, vazadas de operação policial, as quais deveriam estar cobertas pelo segredo de justiça, justificando o acolhimento das preliminares como forma de lhe garantir a defesa em sua amplitude.

No entanto, o Presidente do Conselho e, posteriormente, o Relator, repeliu todas as preliminares e determinou fosse dado imediato início à instrução do feito, com a oitiva de testemunhas "de acusação"



Em 1º de julho, data designada para audiência da primeira testemunha de “acusação”, Deputado Cândido Vaccarezza, foi recebido (horas antes do início) a documentação consubstanciada na cópia integral da PET n. 5170 e da RCL n. 17623 do c. STF, que ficou retida no interior do cofre do Conselho de Ética.

Em 15 de julho, minutos antes do início da sessão designada para oitiva de testemunha da defesa Carlos Alberto Gebrim Preto, foi recebida cópia do INQ n. 3596, também do c. STF.

Em todas as ocasiões, a defesa protestou pelo acesso aos autos em tempo razoável, com obtenção de cópia digital, antes da inquirição das testemunhas, especialmente dos documentos enviados pelo c. STF, o que foi negado pelo Conselho de Ética.

Diante desse quadro, o representado não viu outra saída para garantir o seu direito constitucional ao devido processo legal senão pela via do Mandado de Segurança, o qual foi impetrado perante o c. STF, autuado sob o nº 33088, em que se pediu medida liminar para: a) suspender o andamento da representação; b) assegurar à defesa vistas dos autos; e c) garantir a abertura de prazo para manifestação, por escrito, dos aludidos documentos.

No dia 24 de julho de 2014, o em. Ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu o pedido de suspensão do feito administrativo, mas concedeu medida liminar – **em decisão que assentou expressamente o cerceamento de defesa que sofreu o Representado** – para assegurar vistas dos autos e a abertura de prazo para a defesa apresentar manifestação por escrito sobre os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles enviados pelo c. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao inciso LV do artigo 5º e §º do artigo 55 da Carta Magna e também ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

O Relator, nobre Deputado Julio Delgado, no dia seguinte ao deferimento da liminar, concedeu vista dos autos e abriu prazo para manifestação por exíguos cinco dias úteis.

Em que pese este prazo se encerrar no dia 1º de agosto, o Deputado Relator determinou o prosseguimento da instrução, inclusive tendo sido designado o interrogatório do representado no dia 29 de julho de 2014, em plena fluência do prazo para a manifestação da defesa. Evidentemente, o representado não compareceu à audiência, pois se sentiu, mais uma vez, completamente cerceado em sua defesa.



3



Exatamente por isto, apresentou, às vésperas da data em que seria interrogado, um pedido no corpo dos autos do MS n° 33088, em que noticiou o desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, rogando que fosse suspensa a audiência do interrogatório, pois confiava na possibilidade de que o próprio Relator agisse corretamente e adiasse a audiência para depois do término do prazo para a defesa apresentar a sua manifestação sobre as milhares de páginas que encaminhadas pelo e. STF ao processo ético em questão, fato que infelizmente não ocorreu.

Na decisão, que somente pôde ser prolatada no final do dia 29 de julho, o em. Ministro Ricardo Lewandowski julgou prejudicado o pedido de suspensão da audiência (tendo em vista que o interrogatório já teria ocorrido no início da tarde), mas assentou de forma expressa a afronta ao devido processo legal e determinou que este Conselho respeitasse o prazo da manifestação, sem que fosse praticado qualquer ato instrutório nesse período, sob pena de NULIDADE.

Contudo, o nobre Relator Deputado Julio Delgado deu por encerrada a instrução no dia 29 de julho - mesmo antes da apresentação da manifestação por escrito (feita em 1º de agosto), designando reunião para leitura de relatório e voto para o dia 5 de agosto de 2014.

Na manifestação por escrito, o recorrente requereu expressamente a renovação das oitivas realizadas antes da concessão de vistas dos documentos enviados pelo e. STF e a designação de nova data para o seu interrogatório.

No dia do recebimento da manifestação escrita, 1º de agosto, por volta de 18h, a imprensa nacional passou a noticiar que o Relator abriu nova oportunidade ao Deputado André Vargas, para que este falasse. Só esqueceram de convocar o deputado para tal fim.

Destaca-se, aqui, que restavam duas testemunhas de defesa de extrema importância (Deputado Estadual Enio Verri e Dr. João Santos Gomes Filho) a serem ouvidas. Estas, ao receberem os respectivos convites, informaram que poderiam comparecer no dia 6.8.2014.

A reunião do dia 5 de agosto foi iniciada, sem que antes o Relator examinasse os pedidos feitos na manifestação escrita e sequer oportunizasse a oitiva das testemunhas e o depoimento do acusado, sem que houvesse qualquer motivo sustentável para não se aguardar a colheita de provas essenciais ao julgamento do referido processo ético-disciplinar.

Na ocasião, o Deputado André Vargas compareceu ao Conselho de Ética e procedeu à sustentação oral dos fundamentos para a suspeição do Deputado Relator, protestou de modo veemente pela violação ao seu direito de exercer a defesa de forma ampla e irrestrita, frisando que as suas testemunhas estavam na Câmara dos Deputados e poderiam ser ouvidas naquela data. Todavia, o Relator negou a oitiva das testemunhas, afirmando que ouviria apenas o recorrente.

Apesar do prejuízo evidente de não ouvir as duas testemunhas, pediu, insistiu, praticamente implorou para ser deferida a sua oitiva no outro dia, a fim de que pudesse se preparar e apresentar documentos ao longo do depoimento, e mesmo assim foi indeferida pelo Relator.

Foi lido o voto do Relator, nos exatos termos adiantados antes à setores imprensa brasileira (exatamente como se arguiu na exceção de suspeição rejeitada), o qual foi seguido de pedido de vista de quatro Deputados.

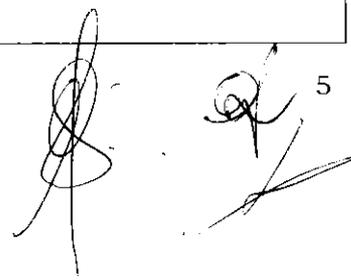
Em data posterior, foi designada sessão para o dia 20 de agosto de 2014, ao meio-dia (12h), para votação do parecer e voto do Relator, independentemente da apresentação dos pedidos de vista.

A sessão, portanto, se confirmou para o dia 20.08.14, em pleno recesso branco, com a ciência oficiosa do Presidente do Conselho de que naturalmente haveria esvaziamento, em razão de a quase totalidade dos parlamentares estarem em seus estados fazendo campanha pela reeleição, norma consuetudinária sempre observada na Câmara.

E foi o que acabou se verificando com a inexistência de quórum de presença e depois de deliberação pelo Conselho de Ética e Decoro que, conforme certidão emitida pela Secretaria Geral da Mesa às 12h42 (documento em anexo), contava no início da sessão, marcada para o meio dia, com os seguintes membros.

**Titulares:** Fernando Ferro, Siba Machado, Zé Geraldo, Mauro Lopes, Ronaldo Benedet, Cesar Colnago, Izalci, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Sergio Brito, Renzo Braz, Roberto Teixeira, Paulo Freire, Júlio Delgado, Onyx Lorenzoni, Feliz Mendonça Júnior, Marcos Rogério, Sérgio Moraes, Rosane Ferreira.

**Suplentes:** Amauri Teixeira, Luiz Couto, Margarida Salomão, Edio Lopes, Fabio Trad, Marcelo Castro, Carlos Brandão, Junji Abe, Lázaro Botelho, Vilson Covatti, Davi Alves, Jorginho Mello, Abelardo Camarinha, Mandetta, André Figueiredo, Jorge Corte Real, Stepan Nercessian.



5

Diante disso, inverteu-se a ordem do dia, para que fosse primeiro realizada a oitiva de testemunhas referentes às representações nº 26 e 27 de 2014 (Caso Deputado Luiz Argôlo), e depois, a votação do parecer referente ao caso em exame (representação nº 25/2015).

Terminado o tópico referente ao Deputado Luiz Argôlo, e iniciando-se o item da pauta alusivo ao ora representado, o Presidente do Conselho, Deputado Ricardo Izar, anunciou, EM PLENO ANDAMENTO DA SESSÃO CONVOCADA, por volta de 13h:45min, a **indicação do Deputado Rubens Bueno, do PPS, na vaga do PSD**, como suplente do Conselho de Ética, pela liderança do PSD.

Mesmo sem o quórum para votação, iniciou-se a discussão sobre o parecer. Encerrada a discussão e antes de passar à votação, o Presidente do Conselho, para a surpresa geral, informou a **renúncia do Deputado Mandetta, do DEM, e a indicação do Deputado Pastor Eurico, do PSB, em substituição ao Deputado Mandetta que era suplente do Conselho.**

Forçou-se, dessa forma, o quórum mínimo de onze Deputados votantes, sem considerar o Presidente do Conselho, que só vota em caso de empate, terminando-se a votação com onze votos pela procedência da representação.

A decisão colegiada deliberou pela aprovação de um parecer pela perda de mandato do recorrente, apesar de a conduta a ele imputada tenha sido bem menos reprovável e bem menos grave do que aquela praticada pelo Deputado Carlos Alberto Leréia (PSDB-GO), que recebeu pena de suspensão e hoje é candidato à Deputado Estadual.

Assim, seja pelas flagrantes nulidades, seja pela exacerbada sanção que foi recomendada ao recorrente, é mister que essa Colenda Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania avalie o presente caso, com as garantias inerentes ao duplo grau de jurisdição administrativa.

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS DO STF QUE FORMAM O ANEXO DOS AUTOS**

No dia 1º de abril de 2014, a imprensa divulgou os primeiros dados (vazados ilicitamente, eis que em segredo de justiça) da Operação Lava Jato, dando conta do suposto envolvimento do Deputado André Vargas, ora recorrente, com Youssef, consistente em uma atuação do parlamentar junto ao Ministério da Saúde, no bojo de contrato de PDP firmado entre o esse Ministério, o laboratório EMS, a Marinha do Brasil e a Labogen.


Como adiantado, a presente representação foi proposta em 7 de abril de 2014, com base em 8 (oito) matérias jornalísticas, que se reportam à trechos vazados das investigações realizadas pela Polícia Federal na “Operação Lava Jato”, que teria por escopo apurar irregulares operações de câmbio, remessa ilegal de divisas praticados por terceiros.

Segundo consta dos documentos enviados pelo c. STF, durante o período de 19.09.2013 até 12.03.2014, a Polícia Federal procedeu interceptação dos dados telefônicos (interceptação telemática), onde foram verificadas mensagens trocadas entre o Sr. Alberto Youssef e o Deputado Federal André Vargas.

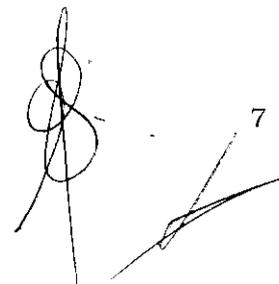
A Polícia Federal emitiu na data de 17.04.2014, relatório em que se cogitou pela primeira vez da identificação do Deputado André Vargas. A partir daí, o Juízo Federal da 13ª Vara determinou a interrupção de qualquer investigação que envolvesse o Parlamentar.

Antes disso, em 16 de abril de 2014, Paulo Roberto da Costa, manejou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (RCL nº 17.623), alegando que as investigações realizadas perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná deveriam ser remetidas àquela Corte, considerando haver indícios da participação de pessoas com prerrogativa de função nos delitos ali apurados.

No dia 19 de maio, o Min. Teori Zavascki deferiu liminar nesta Reclamação para determinar a suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados às investigações em curso, com a conseqüente e imediata soltura de todos aqueles que se encontram presos por ordem da autoridade judiciária reclamada, bem como a remessa imediata de todos os autos correspondentes ao Supremo Tribunal Federal. Em 20.05.2014, o relator revogou parcialmente a liminar deferida apenas para preservar os atos decisórios até então prolatados.

Nas informações prestadas ao c. STF, afirmou o Juiz Federal da 13ª Vara Federal que a questão relacionada ao contrato da Labogen com o Ministério da Saúde não é objeto de nenhuma das ações penais propostas naquele juízo, sobre as quais não há indícios da participação do Deputado André Vargas.

A c. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem nos autos das Ações Penais de nº 871/878, no dia 10 de junho de 2014, assim decidiu:



“seja promovida a remessa à origem, para que lá tenham curso, das ações penais autuadas nesta Corte sob n.s 871 a 878, bem como dos autos indiciários relacionados a Carlos Habib Chater (Inquérito Policial 714/2009 – 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000); a Nelma Kodama (Inquérito Policial 1000/2013 – 5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000); e a Raul Srouf (Inquérito Policial 1002/2014 – 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000). **Quanto à investigação relacionada a Alberto Youssef, determinou seja promovido o desmembramento dos autos, devendo permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal o materializado na Petição 5.170,** com remessa dos demais autos indiciários (Inquérito Policial 1041/2013 – 5049557-14.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, Interceptação Telefônica 5049597-93.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5021466-74.2014.404.7000 e Pedido de Prisão 5014901-94.2014.404.7000) ao juízo de origem.”

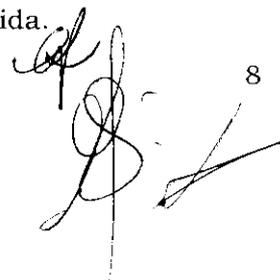
Observe-se, portanto, que:

Quando da apresentação desta representação, em 7 de abril, não se cogitava na Operação Lava Jato do nome do Deputado André Vargas. O seu nome só apareceu, de forma identificada pelo Relatório da Polícia Federal, em 17 de abril.

Em 10 de junho, o Supremo decidiu que deveria permanecer sob sua jurisdição apenas o materializado na PET n° 5170, a fim de que fosse posteriormente investigado, caso houvesse elementos, o envolvimento do Deputado André Vargas na celebração de contrato entre a Labogen e o Ministério da Saúde. **Até o presente momento, a aludida PET n° 5170 não resultou sequer na formação de inquérito, muito menos de ação penal.**

A instrução desta representação se iniciou com base em matérias jornalísticas e os documentos do STF só foram anexados aos autos em 1º de julho de 2014 (RCL 17.623 e PET 5170).

Ressalte-se que no INQ n° 3596, recebido no Conselho no dia 15 de julho, investiga-se fatos relacionados à campanha eleitoral, que nada tem a ver com o objeto desta representação, como dito na própria decisão recorrida.

  
8

### 3. RAZÕES QUE RECOMENDAM O PROVIMENTO DO RECURSO:

Para facilitar a exposição sobre as razões que recomendam o provimento do recurso em exame, os temas aqui suscitados se dividirão entre as ilegalidades surgidas durante a instrução e aquelas verificadas no momento do julgamento da representação nº 25/2014.

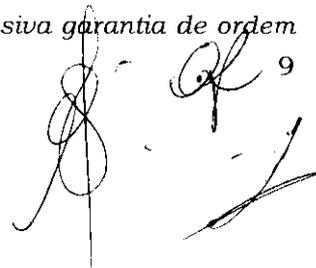
Convém, antes, esclarecer uma premissa, de fundamental relevância para a análise de todos os tópicos que serão adiante apresentados, sobre a aplicação do devido processo legal no âmbito dos processos administrativos disciplinares, inclusive por quebra de decoro parlamentar.

**A Constituição Federal garante o devido processo legal em qualquer processo judicial ou administrativo, nos termos do artigo 5º, LV, e, de forma expressa, assegura a ampla defesa no processo administrativo disciplinar por quebra de decoro parlamentar no §2º do artigo 55.** Sobre o tema:

Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. **As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição).** 4. **O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêm ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados.** [...] (MS 25917, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006)

Nas palavras do em. Ministro Celso de Mello, o devido processo legal se assegura e se compõe da seguinte forma:

*"O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem*



constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao **conhecimento prévio do teor da acusação**; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) **direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica)**; (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) **direito à igualdade entre as partes**; (g) **direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude**; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) **direito à observância do princípio do juiz natural**; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); (l) **direito à prova**; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. (HC 94601, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 11-09-2009)

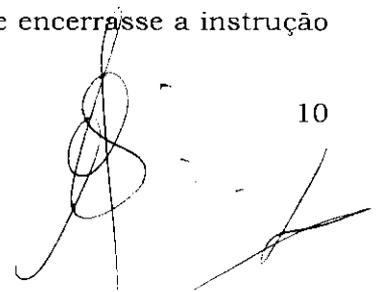
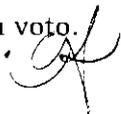
Assentada esta premissa de observância ao devido processo legal, inclusive com os elementos que o compõe – **sobretudo o direito ao conhecimento prévio do teor da acusação, direito ao contraditório, ampla defesa e autodefesa, direito à igualdade entre as partes. Direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude, direito à observância do princípio do juiz natural e direito à prova** –, passa-se ao exame das ilegalidades surgidas, durante a instrução e no momento do julgamento, nesta representação, que justificam a reforma da decisão ora combatida.

### 3.1. ILEGALIDADES SURGIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO

Desde o início da instrução vinha o Conselho de Ética buscando formas de mitigar o direito de defesa do recorrente, tolhendo-lhe o acesso à totalidade do conjunto probatório, bem como de realizar produção de provas e se manifestar acerca dos autos, **sempre sob o fundamento de que teria prazo improrrogável de quarenta dias úteis para encerrar o procedimento.**

Fora necessário requerer ao Poder Judiciário que intervisse e garantisse a observação e respeito ao direito de ampla defesa e contraditório para que o sua defesa tivesse o devido acesso aos autos (MS 33088 - STF).

Todavia, o Conselho agiu de forma tal que tornou referida decisão inócua, pois, apesar de ter sido dado acesso às cópias dos documentos constantes dos autos, sequer se aguardou o prazo determinado pelo próprio Conselho para que o representado, ora recorrente, se manifestasse, para que se encerrasse a instrução e o Relator proferisse seu voto.



É indubitável o prejuízo do recorrente, uma vez que não pôde ouvir todas as testemunhas que arrolou, bem como não teve condições de inquirir as demais por ausência de conhecimento da totalidade do conjunto fático-probatório, sendo que não haveria prejuízo algum à instrução se fosse aguardada a oitiva das testemunhas faltantes e do próprio acusado.

Lembre-se que a presente representação se fundamentou em 8 (oito) impressos de jornais, que por sua vez se reportavam à trechos vazados de investigações policiais. Com efeito, os documentos enviados pelo Supremo Tribunal Federal ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar esgotam de forma contextualizada toda a conduta atribuída ao recorrente.

Logo, as testemunhas ouvidas antes da concessão de vista dos autos, sobre o integral arcabouço acusatório, deveriam ter sido novamente reinquiridas, de modo a proporcionar à defesa a paridade de armas.

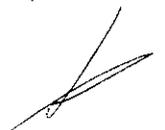
Ademais, encerrar a instrução no curso do prazo da defesa se manifestar é ato ilegal, eis que somente a partir das cópias encaminhadas (conquista obtida por decisão do e. STF) é que foi possível verificar, situar a real acusação formulada contra o deputado, que, trocada em miúdos, vira pó.

Tudo isso somado à dispensa de importantes testemunhas de defesa e do interrogatório do representado revelam o quadro de absoluta quebra de isonomia e de paridade de armas entre a defesa e a acusação conduzida pelo Relator Deputado Julio Delgado.

A existência de um prazo para que o Conselho finalizasse a instrução probatória não poderia servir de justificativa para atropelos, sobretudo ao preço de se violar garantias fundamentais tão caras ao Estado Democrático de Direito, como ocorreu no caso em exame.

Por oportuno, valiosa a lição do Ministro Marco Aurélio no voto proferido no julgamento do MS nº 25.647/DF:

***“O meio justifica o fim, mas não o fim, o meio. Que se chegue, se for o caso, à cassação do Deputado, mas sem que pese qualquer dúvida quanto à preservação - principalmente, passando a matéria pelo Supremo - do lúdimo direito de defesa”***



**3.1.1. NULIDADE DAS OITIVAS REALIZADAS ANTES DA ABERTURA DE VISTA, COM  
OBTENÇÃO DE CÓPIA AOS ADVOGADOS, SOBRE OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO C.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Na data designada para audiência da primeira testemunha do relator, 1º de julho, Deputado Cândido Vaccarezza, foi recebido como anexo dos autos, documentação consubstanciada na cópia integral da PET nº 5170 e da RCL nº 17623 do c. STF. Em 15 de julho, minutos antes do início da sessão designada para oitiva de testemunha da defesa Carlos Alberto Gebrim Preto, os advogados foram intimados do envio da cópia do INQ 3596, igualmente em trâmite no e. STF.

A defesa fez questão de registrar nas audiências que sequer tinha conhecimento dos autos para entender alguns questionamentos realizados. E diante da impossibilidade de acesso aos autos, não fez questionamentos às testemunhas, porque impedida, tecnicamente, de conhecer o real teor das acusações.

Por outro lado, dos questionamentos aduzidos pelos Deputados, fica evidente que a inquirição das testemunhas realizou-se em torno do que constava nesses documentos recebidos do Supremo.

Por esses motivos, o que se esperava, minimamente, do Conselho de Ética era garantir não só a obtenção de cópias, mas determinar, por meio do Relator, que a defesa se pronunciasse sobre a documentação juntada.

Isso só foi possível em razão da liminar concedida pelo em. Ministro Ricardo Lewandowski no MS nº 33088, que, reconhecendo a violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, determinou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concedesse vistas dos autos ao representado e lhe assegurou a possibilidade de manifestar-se por escrito sobre esses documentos.

Ocorre que, quando a liminar foi concedida, já haviam sido praticados atos violadores do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, especialmente a oitiva de testemunhas de “acusação”, que foram perguntadas com base no conteúdo dos mencionados documentos.

Ressalte-se que o pedido de renovação das oitivas não foi objeto de pedido de medida liminar. Todavia, conforme as balizas expostas nas duas decisões prolatadas pelo c. STF no MS nº 33088, é evidente o desrespeito ao devido processo legal nas oitivas de testemunhas questionadas com base em documentos sobre os quais a defesa não teve anterior acesso.



Com todo respeito, é mais do que evidente que submeter a oitiva de testemunha, principalmente as de “acusação”, sem garantir a vista dos autos para análise prévia em tempo razoável, evidencia gritante violação ao devido processo legal, porquanto impede a ampla defesa e o exercício do contraditório.

Aliás, o princípio do contraditório implica a possibilidade de **contradição real** dentro do processo. A contradição real, todavia, só se viabiliza mediante o conhecimento do que consta na acusação.

Para corroborar ou afastar a veracidade das notícias jornalísticas que fundamentaram a admissibilidade da Representação nº 25/2014, pediu-se ao c. STF o envio de cópias relativas a essa investigação, consubstanciadas na Reclamação nº 17.623, PET nº 5170 e no INQ 3596.

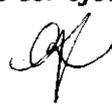
Sendo assim, em verdade, esses documentos constituem a base da acusação aduzida na Representação em exame. **Exatamente por isto, sobre o teor dessas investigações, ou seja, do conteúdo dos documentos enviados pelo c. STF, é que se deu o curso das oitivas.**

É claro, portanto, que sem o conhecimento integral das acusações formuladas na Representação nº 25/2014, não foi possível ser efetivada a contradição real do que levantado pela acusação (representada pelos Deputados que compõem o Conselho de Ética, especialmente pelo Relator) nos questionamentos formulados durante a inquirição das testemunhas.

Vale dizer, só existe contraditório real quando se sabe do que se está sendo acusado. Só é possível enfrentar os argumentos de acusação ou apresentar contraposição às dúvidas lançadas pela acusação, quando se sabe do que é acusado. Assim, só seria possível participar, de modo isonômico, da oitiva das testemunhas ouvidas, se a defesa soubesse, com antecedência razoável, qual era o teor da acusação.

Sobre o tema, exercício da ampla defesa e contraditório no âmbito dos processos disciplinares por quebra de decoro parlamentar, assim afirmou o Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do MS nº 25.647/DF:

***“Impõe-se, desse modo, ao Poder Público, o respeito efetivo à garantia constitucional do contraditório, que não se satisfaz com a mera ciência dos atos processuais, mas concretiza-se com a real possibilidade de contrariá-los, sob pena de grave comprometimento do direito público subjetivo de defesa. Por tão razão, para ser respeitada por qualquer instância de poder, deve ser efetiva***

 13  
  


***e real, e não meramente retórica, ensejando-se, a quem sofre uma acusação – não importando se deduzida em sede penal ou, como no caso, formulada em âmbito político-administrativo – a possibilidade de contestar, de contrariar e de se opor a qualquer prova que lhe seja prejudicial.”***

Neste julgamento, que tratava da possibilidade de inversão da ordem de testemunhas, o Pleno do c. STF teve o cuidado de assegurar a contradição real de prova acusatória no âmbito da representação por quebra de decoro parlamentar. Eis a ementa do acórdão:

*PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade conseqüente. **Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF.** Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. **Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real.** (MS 25647 MC, Rel. p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 15-12-2006)*

No caso dos autos, aplica-se, a toda evidência, a mesma lição: não se admite aproveitamento de prova acusatória sem oportunidade de contradição real. É dizer, não se admite a utilização de prova acusatória consistente nos documentos enviados pelo STF, sem a possibilidade de acesso à defesa para contradição real do que consta nesses documentos.

Também nesse mesmo sentido, destaque-se o seguinte julgamento do c. STF, no qual expressamente se assentou que **o direito ao contraditório e ampla defesa não se faz apenas pela possibilidade de manifestação por escrito, mas sobretudo pela garantia de ser devidamente ouvido**, vejamos:

*[...] 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. **Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo.** 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla*

*defesa, assegurados pela Constituição, **aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.** 6. **O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.** [...] 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). (Rel. Min. Gilmar Mendes, RTJ 191/922)*

Na espécie, não houve sequer garantia à manifestação oportuna e eficaz, pois somente foi concedido prazo para manifestação por escrito ao final da instrução, após medida liminar obtida no STF, de modo que o recorrente não pôde participar, em igualdade, das oitivas que já haviam sido realizadas.

Desse modo, era imperiosa a renovação de alguns dos atos instrutórios praticados antes da concessão à defesa de vistas desses documentos, sobre os quais se desenvolveram as perguntas realizadas pela “acusação” nas audiências de oitivas das testemunhas.

A importância e relevância dessa diligência preliminar se revela na medida em que o Deputado André Vargas teve seu direito de defesa absolutamente tolhido, manietado, eis que a oitiva das testemunhas iniciou-se sem que ele soubesse, ao certo, quais fatos lhe foram imputados.

Fácil perceber das notas taquigráficas, que em vários momentos das audiências, foram realizadas manifestações por Deputados de que seria possível nova oitiva das testemunhas.

A propósito, disse o Deputado José Carlos Araújo: “*se a defesa quiser e se achar necessário, é só requerer uma nova oitiva do Deputado Vaccarezza, que fará uma oitiva mais curta, porque essa parte já foi vencida, já foi respondida, e fará somente da parte do processo que veio do Supremo Tribunal.*”

Afirmou o Deputado Izalci: “*Primeiro, como o Deputado Vaccarezza veio aqui para contribuir com as informações, eu acho que nada impede de ouvi-lo. Se lá na frente houver necessidade novamente de convidá-lo, nós o convidaremos.*”

Na manifestação por escrito, conquista obtida por decisão judicial, o ora recorrente pediu expressamente a renovação das oitivas das testemunhas, sobretudo as de acusação. Todavia, esse pedido, apresentado no dia 1º de agosto (dentro do prazo estabelecido pelo Conselho), sequer foi examinado.

Assim, mesmo sem que a defesa tivesse tido oportunidade de participar de modo isonômico da oitiva das testemunhas, proferiu-se parecer pela condenação, com forte apoio nesses depoimentos, especialmente das testemunhas de acusação Leonardo Meirelles e Deputado Cândido Vaccarezza.

**-PREJUÍZOS CONCRETOS SOFRIDOS PELA DEFESA QUANDO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS-**

Para demonstrar, de maneira concreta e objetiva, o porquê se fazia essencial o conhecimento anterior do conteúdo dos documentos enviados pelo e. STF, antes do início das oitivas, e o porquê se fazia imperativa a renovação dessas oitivas, passa-se a elencar alguns dos muitos prejuízos sofridos pela defesa em razão do desrespeito ao devido processo legal.

Veja-se que a produção da prova testemunhal contou com a oitiva das seguintes testemunhas de acusação: Deputado Cândido Vaccarezza, o Sr. Leonardo Meirelles, o Sr. Esdra Ferreira, o Sr. Bernardo Tosto.

E de defesa, apenas as testemunhas: o Capitão de Fragata da Marinha Paulo Ricardo de Souza e Souza e Carlos Alberto Gebrim Brito, Prefeito de Apucarana/PR.

As demais testemunhas elencadas foram dispensadas pelo Relator Deputado Julio Delgado. Ou seja, só foram ouvidas seis testemunhas (4 de acusação e 2 de defesa), todas elas antes da concessão de vista dos autos sobre os documentos enviados pelo c. STF.

Conforme se pode observar das oitivas realizadas, é possível perceber que um sem-número de **perguntas que lá foram realizadas** pelos Parlamentares presentes se basearam exclusivamente em fatores de alto grau de **especificidade constantes justamente da documentação proveniente do c. STF.**

Pode-se iniciar citando o depoimento prestado pelo **Deputado Cândido Vaccarezza**, no dia 1º de julho de 2014. Naquela oportunidade, **foi perguntado à testemunha**, por exemplo, se houve alguma reunião entre o Sr. Youssef, a testemunha e o representado. Nas palavras do Relator, esta pergunta foi feita porque constaria de algum lugar.

Daí vem o primeiro questionamento: de onde foi tirado esse fato? Das divulgações na mídia que compõem a representação ou dos autos da PET 5170 e da RCL 17.623?



Em seguida, o Relator traz mais detalhes, no sentido de citar uma pessoa de nome Pedro Paulo Leoni, que teria supostamente participado da reunião que diz-se ter existido.

Ao compulsar o autos da PET 5170 e da RCL 17.623, é possível identificar a pessoa de Pedro Paulo Leoni como sendo diretor da GPI Participações e Investimentos S/A, que por sua vez é uma das supostas sócias ocultas da Labogen.

Essa informação consta justamente da fl. 24, do arquivo nº 58, dos autos da RCL 17.623, documento ao qual a defesa não teve acesso antes da oitiva de qualquer testemunha.

A partir desta informação, muitos detalhes poderiam ter sido esclarecidos junto à testemunha, entretanto, não foi possível fazê-lo em virtude de a defesa não conhecer os documentos que poderiam fornecer tais subsídios.

Outra **pergunta** que foi feita diz respeito a Alberto Youssef ter comparecido à casa da testemunha, ao que foi respondido “*O que houve — inclusive, se V. Exa. ler com cuidado o recado dele, ele erra o endereço e a data — foi o seguinte: “Estou na casa do Vaccarezza, você não vem? Estou aqui no sexto”. Eu não moro no sexto. Eu não moro no sexto.*”

Essa informação, de extrema relevância apenas foi obtida compulsando-se os autos da PET nº 5170, mais precisamente a fl. 20, do documento “Vol. 1”, das referidas mídias digitais, onde se observou que se tratam de mensagens supostamente trocadas entre Alberto Youssef e o Representado.

Assim, mais uma vez a defesa não teve oportunidade de explorar tal fato, perguntar à testemunha detalhes que pudessem elucidar a verdadeira localização de sua residência ou que pudessem clarear a suposta reunião aludida pelo nobre Relator Julio Delgado.

Veja-se, aliás, **que essa questão foi expressamente abordada no Parecer do Relator Deputado Julio Delgado**, que disse:

*“No dia 25 de setembro de 2013, quarta-feira, YOUSSEF avisa a VARGAS que acabou de chegar a Brasília e que precisa conversar com ele. Informa que veio com “PP”, provavelmente se referindo a PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, Diretor da GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., uma das sócias ocultas da LABOGEN. Informa a VARGAS “achei que você estivesse aqui na casa do vacarezza”, provavelmente referindo-se ao Deputado Federal*

*Cândido Vaccarezza, então pertencente ao mesmo partido que ANDRÉ VARGAS, seu vizinho e amigo. Este responde “To indo” e YOUSSEF termina dizendo que está aguardando.[...]*

*Dando continuidade à análise da conversa, no mesmo dia, à noite, YOUSSEF pergunta a VARGAS se ele está em casa e diz que ele, YOUSSEF, está no “sexto”, provavelmente referindo-se ao apartamento do Deputado Luiz Argolo, que casualmente mora no apartamento 603 do mesmo prédio onde residem VACCAREZA E VARGAS”. (fls. 41/42 do voto)*

Entretanto, embora esses tenham sido importantes argumentos utilizados pelo Relator para condenar o ora recorrente, não teve a sua defesa iguais condições de inquirir a testemunha de acusação Cândido Vaccarezza para tentar elucidar a questão.

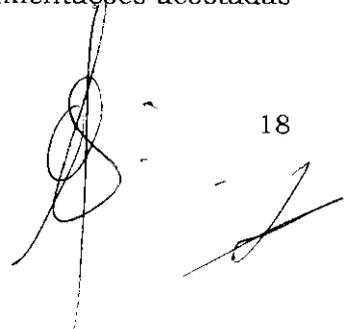
É inegável que a defesa se encontrava em vôo cego na referida ocasião, eis que além de não poder realizar as perguntas que seriam necessárias, não sabia de nenhum dos detalhes que eram trazidos à reunião pelos Parlamentares a todo tempo.

Impossibilitada de questionar a testemunha de modo isonômico, diante do não conhecimento do conteúdo integral dos autos, limitou-se o Advogado Dr. José Roberto Batochio a dizer: “a defesa não tem condições técnicas de formular perguntas, exatamente porque não conhece os documentos que contêm a acusação contra o Deputado Andre Vargas, e não lhe foi dado o necessário tempo para examinar o conteúdo dessas acusações”.

Ao final da reunião, o Relator do processo afirmou “Essas testemunhas arroladas pela relatoria, no caso, o convite ao Deputado Vaccarezza, **foram justamente no sentido de elucidar a instrução sem necessidade até de conhecer a documentação, até porque não tem aqui ainda relatório**”.

Com todo respeito ao nobre Relator Deputado Julio Delgado, não parece possível conceber a ideia de que as testemunhas seriam arroladas para elucidar a instrução sem que houvesse a necessidade de conhecimento da documentação, sobretudo quando se mostra evidente que as perguntas feitas se basearam nos documentos dos autos.

Se as oitivas não servem para elucidar as documentações acostadas pela acusação, servem para o quê?



Veja-se que a inicial da Representação nada trouxe de concreto para a constituição do fato investigável. Por isto, na inicial da Representação pediu-se a composição do caderno probatório com os documentos provenientes da PF e do STF, tendo em vista que, à época de sua propositura, não haviam elementos para juntar aos autos, que não fossem as matérias jornalísticas.

É evidente, portanto, que esses aludidos documentos formam o substrato acusatório e a base da própria representação.

Desse modo, **a instrução do processo não poderia sequer ter se iniciado sem a documentação requerida pela própria inicial da representação para compor o substrato acusatório.** Mesmo assim, prosseguiu-se normalmente o curso da instrução.

No dia **2 de julho de 2014**, cerca de 24 horas após a chegada da documentação oriunda do STF, foi realizada a oitiva de mais **duas testemunhas de “acusação”, os sócios da empresa Labogen**, a qual, segundo consta da Representação, teria sido supostamente beneficiada pela atuação do Representado a fim de que pudesse entabular contrato com o Ministério da Saúde.

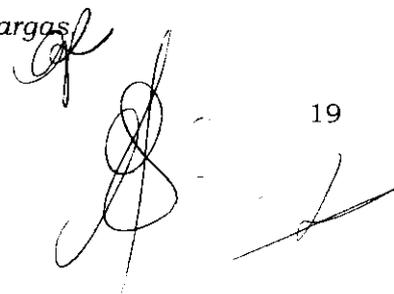
Cumprе esclarecer que obviamente estes são os depoimentos de maior relevância prestados perante este Conselho, de modo que inúmeros eram os esclarecimentos que a defesa poderia ter feito caso tivesse conhecimento do conteúdo da referida documentação, sobretudo considerando que as reportagens que embasaram a representação, inequivocamente, não eram capazes de subsidiar o exercício da defesa pelo representado e por seus advogados.

A partir das perguntas que foram dirigidas ao Sr. Leonardo Meirelles, um dos sócios da Labogen, pode-se destacar alguns trechos e exemplos que demonstram claramente que a falta de conhecimento dos documentos acostados ao processo administrativo causaram inequívoco prejuízo ao Representado, na medida em que detalhes de alta relevância deixaram de ser esclarecidos.

Inicialmente, vale destacar o seguinte trecho dessa reunião:

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - *E quem fez essa ponte entre vocês e os Ministérios para ter audiência com o Sr. Carlos Gadelha, com o Ministro Padilha? Quem encaminhou a Labogen a esses órgãos do Executivo Federal?*

**O SR. LEONARDO MEIRELLES** - *O Deputado Andre Vargas*



**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - *O Deputado Andre Vargas?*

**O SR. LEONARDO MEIRELLES** - *Sim.*

Esse é justamente o cerne da questão!

Neste ponto específico, poderia a defesa ter indagado à testemunha sobre a suposta citação de seu nome pelo Deputado nas mensagens interceptadas, o significado de seus conteúdos, a existência de eventual percepção de qualquer vantagem, se houve participação efetiva do Deputado André Vargas para o fechamento do contrato, de que modo teria ocorrido essa apresentação, dentre outras inúmeras questões que demonstrariam com facilidade que não houve qualquer quebra de decoro por parte do Representado.

E poderia tê-lo feito com supedâneo nas informações contidas nos autos da RCL 17.623 (relatórios policiais) e nos autos da PET 5170, das quais, repita-se mais uma vez, a Defesa só teve acesso a partir do deferimento das vistas dos presentes autos.

Vale acrescentar, ainda, o seguinte trecho do depoimento:

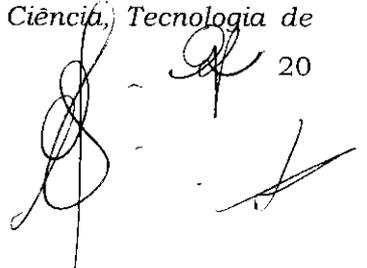
**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - *Quem estabeleceu e quem abriu o contato da parceria da Labogen com a EMS?*

**O SR. LEONARDO MEIRELLES** - *Eu não sei precisar agora a data, mas eu tenho como fornecer esses documentos e essas datas. Na verdade, tive essa audiência aqui no Ministério da Saúde numa terça-feira e dois dias após nos foi encaminhado, de forma que o maior fabricante do País teria uma condição de velocidade em relação ao registro do produto. E aí foi indicado via Ministério. Foi basicamente isso. Eu não tinha contato com a EMS.*

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - *V.Sa. pode me dizer quem eram os contatos que a Labogen tinha e com quem a Labogen conversou dentro do Ministério da Saúde? Quem eram os personagens que o Deputado Andre Vargas, segundo V.Sa. disse, fez o encaminhamento ao Ministério? E quem era, no Ministério, a tratativa que a Labogen tinha?*

**O SR. LEONARDO MEIRELLES** - *É bem simples. A tratativa foi... Quando eu estive com o Deputado, algumas vezes, eu coloquei que o projeto era um bom projeto para o País, a centralização dos medicamentos do SUS, o qual nós teríamos condições de fazer dentro do prazo que foi estipulado. E, dentro disso, fomos encaminhados para outro setor, a Secretaria de Ciência, Tecnologia de*

20



*Insumos Estratégicos, ao Sr. Eduardo Jorge, pessoa ligada ao Sr. Carlos Gadelha. Mas, até então, não tinha contato com o Sr. Carlos Gadelha, muito menos com o Ministro Padilha.*

A partir dessas informações prestadas pela testemunha, caso a Defesa estivesse de posse da documentação acostada aos autos, seria possível fazer o confronto entre as informações prestadas e os relatórios policiais contidos nos autos da RCL 17.623, que dão conta de que as mensagens interceptadas entre o representado e o Sr. Alberto Youssef e que citam a testemunha, nada demonstram acerca de uma possível continuidade da suposta atuação do Dep. André Vargas em relação ao contrato entabulado.

A testemunha, na oportunidade, elucidou parcialmente o andamento do convênio, desde a apresentação, pelo representado, até a parceria com o laboratório SEM e fechamento do convênio. Mas em momento algum, após a apresentação, a testemunha citou o nome do representado. E por que não citou?

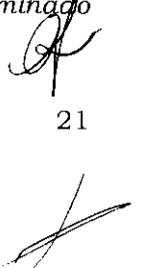
Essa é uma pergunta que poderia ter sido feita pela defesa, eis que os relatórios policiais da RCL nº 17.623 e os depoimentos prestados à PF também não citam tais circunstâncias, mas disso só soube a defesa do representado, ora recorrente, no momento em que lhe foi concedido acesso aos autos. Antes, porém, não sabia o que constava nesses documentos sobre as circunstâncias em que o fechamento do contrato se desenvolveu.

Entretanto, a defesa não teve a oportunidade de esclarecer de uma vez por todas esse fato que é o ponto nodal da Representação. Não teve a oportunidade de perguntar o porquê o nome do representado não foi mais citado pela testemunha e de esclarecer até onde teria ido a suposta “atuação” do Deputado André Vargas. Nem é preciso dizer que apresentar uma pessoa à outra é bem diferente de participar das negociações feitas por essas pessoas.

Ocorre que **esse foi o principal ponto utilizado no voto do Relator Deputado Julio Delgado**. Da leitura do seu parecer, percebe-se que o nome de Leonardo Meirelles surgiu inúmeras vezes.

Vejamos, por exemplo:

***[...] Segundo disse Leonardo Meirelles em depoimento a este Conselho de Ética, ele estava em busca de um grupo de investidores e, em determinação***

  
21  


*momento, Alberto Youssef, que ele conhece há aproximadamente quatro anos, apresentou-lhe um fundo de investimento” (fl. 31 do voto)*

*“De acordo com o **depoimento de Leonardo Meirelles neste Conselho**, ALBERTO YOUSSEF o apresentou ao Deputado ANDRÉ VARGAS a fim de que ele expusesse o projeto ao Parlamentar como algo positivo para o País, o que teria ocorrido pela primeira vez em fevereiro ou março de 2013” (fl. 36 do voto)*

*“O que se vê da **conjugação dos depoimentos prestados perante à Polícia federal e este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com as mensagens eletrônicas trocadas por servidores do Ministério da Saúde e os sócios da Labogen e destes entre si** é que a reunião realizada no Ministério da Saúde em 24 de abril de 2013, agendada e intermediada pelo Representado, foi muito mais do que uma consulta a respeito das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo” (fl. 38 do voto)*

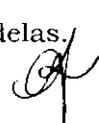
*“No entanto, fica a Dúvida quanto ao destino de tal pagamento, eis que o sócio da Labogen, **Leonardo Meirelles, afirmou, no Plenário deste Conselho**, em seu depoimento de 2 de julho de 2014, que Milton nunca trabalhou para a Labogen” (fl. 39 do voto)*

*“O curioso é que **Leonardo Meirelles afirmou, neste Conselho**, que esteve, sim, algumas vezes, com André Vargas, para apresentação do projeto da Labogen no interesse da saúde pública” (fl. 43 do voto)*

*“**Leonardo Meirelles, em seu depoimento neste Conselho**, confirmou a contratação de Marcus Moura, em dezembro de 2013, para ser assessor de assuntos institucionais da Labogen em Brasília, por determinação do grupo de investidores” (fl. 45 do voto)*

No entanto, como já dito e repetido, a defesa do ora recorrente não pôde participar, em igualdade de armas, da inquirição da testemunha Leonardo Meirelles, uma vez que no dia dessa audiência não tinha tido o devido acesso aos documentos enviados pelo c. STF (acerca dos quais as perguntas do Relator de alguns Deputados foram conduzidas).

Um dos prismas da ampla defesa que não pode deixar de ser observado é que as provas precisam ser confrontadas entre si a fim de tentar demonstrar ao julgador o valor que merece cada uma delas.



No entanto, diante da impossibilidade criada por esse próprio Conselho de ter acesso aos documentos antes das oitivas, a defesa não teve a oportunidade de confrontar as informações prestadas pela testemunha e os documentos juntados à representação, oriundos do Supremo Tribunal Federal.

Até mesmo para demonstrar que elas iriam justamente na linha do depoimento prestado ou que com ele não guardariam similitude, ou ainda que não induziriam a mesma conclusão que levaria o depoimento.

Enfim, não houve a oportunidade de se produzir uma instrução que respeitasse o contraditório real, não aquele abstrato, mas o concreto, realizado mediante perguntas e reperguntas, entre pontos e contra pontos, entre falas e fatos documentados.

Os trechos dos depoimentos acima transcritos demonstram claramente que o fato de a defesa não ter obtido as cópias oriundas do STF antes de cada uma das oitivas causou manifesto prejuízo para o exercício do direito de defesa do representado, que ao invés de ter sido amplo, como manda a Constituição Federal, foi mitigado, como a própria proíbe.

Por essas razões, pelo respeito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, e especialmente diante do evidente prejuízo sofrido pela defesa, pede-se, respeitosamente, que se reconheça a nulidade das oitivas das testemunhas inquiridas antes da concessão de vistas dos autos, especialmente as elencadas pelo nobre Relator.

Caso assim não se entenda, pede-se que se renovem as oitivas das testemunhas inquiridas antes da concessão de vistas dos autos.

**3.1.2. TÉRMINO ANTECIPADO DA INSTRUÇÃO: INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E DO INTERROGATÓRIO**

Mais uma vez, é bom que se esclareça que a inicial da aludida representação nº 25 se fundamentou exclusivamente em 8 matérias jornalísticas. Diante da fragilidade do acervo probatório, pediu-se ao c. STF cópias dos procedimentos relacionados à Operação Lava Jato.

Não se questiona que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem, não só o direito, mas o dever de julgar qualquer Deputado Federal que seja acusado por quebra de decoro.



Todavia, há que se ter o cuidado de não antecipar conclusões, principalmente motivados por anseios eleitorais e pelo poder de manipulação e distorção da mídia, do qual, possivelmente, já sofreu ou ainda irá sofrer qualquer pessoa pública, inclusive os integrantes do Conselho.

É claro, que o Conselho não precisa aguardar o decreto condenatório do Supremo, muito menos precisa cogitar da existência de um crime para que um determinado ato seja considerado como quebra de decoro parlamentar.

Mas assim como compete ao Conselho investigar a quebra de decoro, é seu dever se assegurar de todas as formas possíveis sobre a existência do fato e sobre o envolvimento do Parlamentar acusado no fato que caracterizaria a quebra de decoro.

Serve esse raciocínio para afirmar que, diante da fragilidade do acervo probatório dos autos da Representação nº 25, apresentada com base em matérias de jornais, formada posteriormente por prova emprestada que não foi submetida ao crivo do contraditório, deveria ter o Relator do feito tido o cuidado de conduzir a instrução de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, o n. Relator, Deputado Julio Delgado, declarou definitivamente encerrada a instrução no dia 29 de julho de 2014, antes mesmo do término do prazo para manifestação escrita sobre os documentos enviados pelo c. STF (que ocorreu em 1º de agosto), dispensando importantes atos da defesa.

**A) NEGATIVA DO DIREITO DE AUTODEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO ACUSADO**

Como demonstrado no tópico anterior, a ampla defesa e o contraditório só se garantem e se efetivam com o real conhecimento dos documentos que constam nos autos e que integram o substrato acusatório.

Nessa mesma linha de raciocínio, revela-se evidente que o recorrente não poderia ter sido interrogado durante o prazo que foi concedido pelo Presidente do Conselho para obtenção de vistas e do conteúdo integral dos autos e de manifestação sobre os documentos juntados após a defesa escrita, especialmente porque também seriam realizadas na ocasião perguntas baseadas nesse mesmo conteúdo, por parte da acusação e da defesa.



Exatamente e somente por isso, o ora recorrente, Deputado André Vargas, deixou de comparecer à audiência do dia 29 de julho, designada para o seu interrogatório no curso do prazo da defesa.

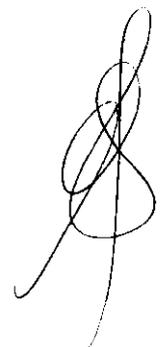
Não compareceu, porque não teria como garantir com amplitude o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes do término do prazo que o próprio Presidente do Conselho concedeu à defesa para que tomasse conhecimento dos documentos enviados pelo c. STF, os quais seriam certamente objeto de questionamentos.

Não bastasse o exíguo prazo de cinco dias e a concessão tardia de vistas dos autos, ainda se exigia que a defesa se dividisse entre o estudo do conteúdo dos documentos, a elaboração da manifestação e a audiência de interrogatório, que, diga-se de passagem, é o ato de maior importância para garantia da ampla defesa.

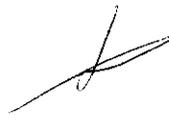
O recorrente confiou e acreditou que o Conselho teria a sensibilidade de adiar a audiência para depois do término do prazo de vistas dos autos, que ocorre no dia 1º de agosto. Entretanto, como isso não foi possível, precisou noticiar o fato ao Supremo, o que foi feito por meio de petição apresentada no dia 29 de julho nos autos do MS nº 33088.

Nessa petição, além de noticiar o ocorrido, pediu o recorrente que a audiência fosse suspensa. No entanto, não houve tempo hábil para lhe garantir esse direito, uma vez que a decisão só veio a ser prolatada no final do dia 29 de julho, razão pela qual o Presidente em exercício, em. Ministro Ricardo Lewandowski julgou prejudicado esse pedido. Traduzindo, disse que não haveria como suspender o que, em tese, já teria ocorrido.

Mas a decisão não se limitou a tanto, foi além e assentou com veemência e precisão a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ao afirmar que o Presidente deste Conselho “decidiu ouvir o parlamentar representado, antes mesmo do esgotamento do prazo, - insista-se, por ele próprio estabelecido - **para manifestação escrita sobre os documentos que serviram de base para a inquirição do interrogatório, em clara afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa**”



25



Ao final, garantiu o respeito ao prazo de cinco dias concedido para a defesa tomar conhecimento do conteúdo integral dos autos e manifestar-se sobre os seus termos, **“sob pena de nulidade dos atos subsequentes”**.

Com efeito, a decisão estabeleceu a ofensa ao contraditório e ampla defesa pela prática de qualquer ato instrutório durante o prazo de manifestação da defesa, tanto que afirmou que os próximos atos seriam considerados nulos.

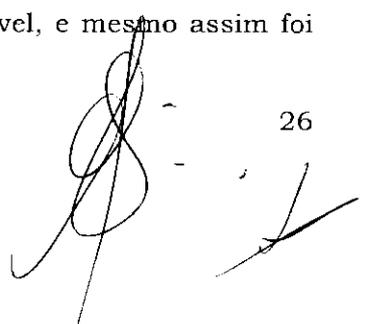
Diante disso, como o interrogatório não aconteceu e como a decisão garantia que todo ato só deva ser praticado depois do prazo, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, seria possível agendar nova audiência para o interrogatório.

Isso, inclusive, foi objeto da **manifestação por escrito apresentada no dia 1º de agosto pelo representado, ora recorrente, que se colocou à disposição para falar em outra data**. Entretanto, o Relator da Representação nº 25, Deputado Julio Delgado, ignorou esse pedido, deu por encerrada a instrução e declarou que apresentaria o seu voto no dia 5 de agosto.

Nem se alegue que o recorrente teria sido convidado por meio de mensagem de texto apresentada ao advogado de defesa no dia 1º de agosto (último prazo da manifestação por escrito). Primeiro, pois como já demonstrado, o em. Ministro Ricardo Lewandowski afirmou expressamente a nulidade de qualquer ato praticado durante o prazo da manifestação, que se encerrou no dia 1º de agosto, ou seja, neste dia ainda estava fluindo o prazo. **Segundo, porque, obviamente, mensagem de texto não é documento oficial e não se presta para fazer qualquer tipo de comunicação processual.**

Na reunião do dia 5, o Deputado André Vargas compareceu ao Conselho de Ética para apresentar exceção de suspeição contra o Deputado Relator e protestou de modo veemente pela violação ao seu direito de exercer a defesa de forma ampla e irrestrita, frisando que as suas testemunhas estavam na Câmara dos Deputados e poderiam ser ouvidas naquela data.

Todavia, o Relator negou a oitiva das testemunhas, afirmando que ouviria apenas o recorrente e desde que o depoimento fosse realizado naquele exato momento. Apesar do prejuízo evidente de não ouvir as duas testemunhas, pediu, insistiu, praticamente implorou para ser deferida a sua oitiva no outro dia, a fim de que pudesse se preparar, com antecedência mínima e razoável, e mesmo assim foi indeferida pelo Presidente e pelo Relator.



O recorrente, tendo seu direito de defesa violado com a recusa para ser ouvido no dia 6.08.14, se recusou a falar naquele momento, sem os documentos que estavam em sua casa e sem se preparar minimamente para o ato.

Consta no voto do Relator, Deputado Julio Delgado:

*“A atuação – legítima – dos advogados constituídos visando adiar indefinidamente e, na prática, **inviabilizar o comparecimento do Representado** ao Conselho para sua oitiva também se insere neste contexto, não se podendo transferir os ônus processuais do Representado para a instrução do processo e menos ainda, **confundir as manobras processuais adotadas por seus defensores com cerceamento de defesa**” (fl. 19 do voto)*

Com todo respeito ao nobre Deputado Julio Delgado, o que ele chamou de “manobras processuais” foi chamado de clara afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pelo em. **Ministro Ricardo Lewandowski**. Mais uma vez, atente-se ao teor de sua decisão no MS 33088:

*“decidiu ouvir o parlamentar representado, antes mesmo do esgotamento do prazo, - insista-se, por ele próprio estabelecido - **para manifestação escrita sobre os documentos que serviram de base para a inquirição do interrogatório, em clara afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa**”*

Quem inviabilizou o comparecimento do ora recorrente foi o Conselho de Ética, na pessoa do Relator da representação, que primeiro marcou audiência para o dia 29 de julho, no curso do prazo da defesa apresentar manifestação escrita, limitou-se a apresentar mensagem de texto ao advogado da defesa no curso deste prazo abrindo a possibilidade de que fosse o representado interrogado no dia 4 de agosto, depois ignorou o teor da manifestação por escrito, no qual o recorrente se colocou à disposição para falar e só tentou novamente ouvi-lo no dia da apresentação do seu voto (que já estava pronto e acabado), sem que ao menos fosse informado o recorrente com a antecedência mínima da sua oitiva.

Por esta razão, é evidente que **não se aplica o precedente invocado pelo parecer do Relator Deputado Julio Delgado**, segundo o qual *não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu casa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações”*.

Na espécie, contudo, **o recorrente não foi convocado três vezes.**

**Foi convidado formalmente uma única vez**, em data colidente com o prazo que tinha para se manifestar sobre os documentos enviados pelo STF e sobre os quais seria claramente questionado. Não compareceu nesta ocasião, porque isso lhe violava o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme reconhecido pelo em. Ministro Ricardo Lewandowski.

Se colocou à disposição para ser ouvido, na manifestação por escrito apresentada ao final do dia 1º de agosto, mas foi ignorado.

Na data em que apresentou sua votação, o Relator “permitiu” ao recorrente que fosse interrogado naquele exato momento, o que evidentemente não se confunde com convocação!

Afirmou, ainda, em seu parecer, o n. Relator Deputado Julio Delgado:

*“Infelizmente, a despeito do considerável prazo de instrução do processo; da sempre possibilidade de o Deputado André Vargas comparecer pessoalmente, a qualquer tempo, neste Conselho para acompanhar seu desenrolar [...] e apesar de ter recebido diversos convites para explicar o que aconteceu, exercendo sua tão importante autodefesa neste Plenário, o nobre colega Representado preferiu calar e sequer responder aos convites formulados” (fl. 35 do voto)*

Com todo respeito, isto não é verdade. Não foi o ora recorrente convidado, como já dito, a prestar seu depoimento pessoal por diversas vezes. Aliás, comparecimento pessoal não se confunde com interrogatório. O comparecimento pode até ter sido garantido, mas o interrogatório, como ato de defesa, no qual acusação e defesa podem fazer reperguntas, não o foi.

**O interrogatório é ato máximo (e último ato) de defesa e como tal merecia ser tratado.**

A verdade nua e crua é que não quiseram permitir ao recorrente que prestasse o seu depoimento, para exercer o único ato de autodefesa que lhe é garantido no processo, ou melhor, que deveria ser, mas não o foi.

Sobre a garantia ao contraditório como meio de defesa, vejamos os seguintes julgados do c. STF:

[...] **INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU.** - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial [...] qualifica-se como ato de

defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, **também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa.** Doutrina. Precedentes. (HC 94601, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 11-09-2009)

\*\*\*

[...] **INTERROGATÓRIO - CARÁTER INDISPENSÁVEL.** O interrogatório do réu, consubstanciando autodefesa, exsurge como imperativo jurídico-constitucional. Verificado antes do julgamento da apelação, em face de prisão ocorrida, impossível é falar em nulidade do processo. (HC 73827, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 04-10-1996)

Em caso que tratava especificamente do alcance do devido processo legal no âmbito dos processos administrativos, assim se posicionou o Ministro Celso de Mello:

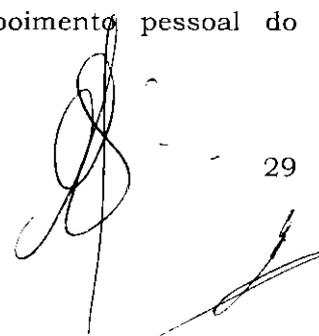
O exame da garantia constitucional do “due process of law” permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: [...] (d) **direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica)** (RMS 28517, DJe de 4.8.2011)

Na hipótese dos autos, o ora recorrente não teve direito à autodefesa, razão pela qual restou frontalmente violado o devido processo legal, o direito ao contraditório e à plenitude de defesa.

**B) DISPENSA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA PELO RELATOR – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIRETO À AMPLA DEFESA**

No presente caso, o recorrente requereu a oitiva de oito testemunhas, sendo que as duas últimas, de suma importância, lhe foram negadas, por ter sido a instrução (erroneamente) encerrada em data anterior.

Ainda, tal encerramento se deu antes mesmo que o prazo para manifestação acerca de vasta documentação juntada se encerrasse. Tal fato ocasionou no impedimento de tomar o depoimento das referidas testemunhas, repergunta às testemunhas anteriormente ouvidas e depoimento pessoal do recorrente.



Afinal, de que vale oportunizar à parte que se manifeste nos autos se tal não será analisado ou levado em consideração para julgamento do feito?! Mero efeito placebo de direito garantido?! O que se busca não é a aparência de constitucionalidade, mas sim a efetiva observância das regras fundamentais e dos direitos da parte interessada.

Suas testemunhas finais eram de extrema importância, pois se tratam do advogado que representou o Sr. Alberto Youssef e possui conhecimento de fatos e detalhes de extrema importância quanto à investigação em curso que acabou envolvendo, por um equívoco sem precedentes, o Deputado André Vargas; além do depoimento do atual Presidente do PT do Paraná, Dep. Enio Verri, pessoa que poderia atestar a conduta do ora recorrente na condução de sua vida pública, sabendo de fatos em relação ao Sr. Alberto Youssef, além de ter testemunhado a questão do uso da aeronave particular pelo ora recorrente.

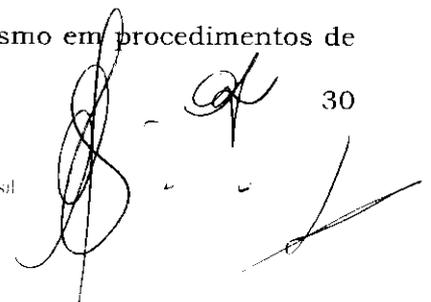
As duas, ao receberem os respectivos convites, informaram que poderiam comparecer no dia 6.8.2014 e mesmo assim o Relator indeferiu a oitiva. Também inferiu o pedido que a oitiva se realizasse no anterior, quando apresentou o seu parecer, mesmo sabendo que as testemunhas estavam presentes.

Encerrar instrução processual sem que todas as provas tenham sido produzidas, obstando a defesa do recorrente, evidencia gritante violação ao devido processo legal, porquanto impede a ampla defesa e o exercício do contraditório.

Sobre a questão do direito à prova como garantia do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, destaca-se o seguinte precedente:

[...] NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO. O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de

30



indole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) - independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado -, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - **Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova.** - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - **Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. [...]**

Torna-se relevante observar, neste ponto, que nem mesmo o Judiciário, especialmente em procedimentos de que possa resultar a imposição de sanções penais, dispõe de poder para inviabilizar a produção de elementos probatórios pretendida pelos sujeitos da relação processual, com particular destaque para o réu, a quem sempre deve ser assegurado o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Essa orientação, por sua vez, reflete-se na jurisprudência dos Tribunais em geral, valendo referir, ante a sua relevância, julgados que reconhecem qualificar-se, como causa geradora de nulidade processual absoluta, por **ofensa ao postulado constitucional do “due process of law”, a decisão judicial que, mediante “exclusão indevida de testemunhas”, compromete e impõe gravame ao direito de defesa do réu, sob a alegação de que as testemunhas, embora tempestivamente arroladas, com estrita observância do limite máximo permitido em lei, nada saberiam sobre os fatos objeto da persecução estatal ou, então, que a tomada de depoimento**

**testemunhal constituiria manobra meramente protelatória do acusado ou, ainda, que se mostraria desnecessária a inquirição de determinada testemunha pretendida pelo sujeito passivo da relação processual** (RJDTACRIM/SP 11/68-69 - RJTJESP/LEX 117/485 - RT 542/374 - RT 676/300 - RT 723/620 - RT 787/613-614, v.g.). Em suma: por representar uma das projeções concretizadoras do direito à prova, configurando, por isso mesmo, expressão de uma inderrogável prerrogativa jurídica, não pode ser negado, ao interessado - que também não está obrigado a justificar ou a declinar, previamente, as razões da necessidade do depoimento testemunhal -, **o direito de ver inquiridas as testemunhas que arrolou em tempo oportuno e dentro do limite numérico legalmente admissível, sob pena de inqualificável desrespeito ao postulado constitucional do “due process of law”** (HC 96.905/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “Prova - Testemunha - Oitiva indeferida por não ter o juiz se convencido das razões do arrolamento - Inadmissibilidade - Direito assegurado independentemente de justificação. - Não pode o juiz indeferir a oitiva de testemunha, sob pena de transgredir o direito límpido que assiste às partes de arrolar qualquer pessoa que não se insira nas proibidas, independentemente de justificação.” (RT 639/289, Rel. Des. ARY BELFORT - grifei) “Cerceamento de Defesa - Inquirição de testemunhas por rogatória indeferida a pretexto de ter intuito procrastinatório - Inadmissibilidade - Preliminar acolhida - Processo anulado - Inteligência do art. 222, e seus §§, do CPP. - Não é permitido ao juiz, sem ofensa ao preceito constitucional que assegura aos réus ampla defesa, inadmitir inquirição de testemunhas por rogatória, a pretexto de que objetiva o acusado procrastinar o andamento do processo.” (RT 555/342-343, Rel. Des. CUNHA CAMARGO - grifei) [...] (RMS 28517, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 04/08/2011)

Na espécie, como já dito, a produção da prova testemunhal contou com a oitiva de **4 testemunhas de acusação**: Deputado Cândido Vacarezza, o Sr. Leonardo Meirelles, o Sr. Esdra Ferreira, o Sr. Bernardo Tosto. E apenas e tão somente com **2 testemunhas de defesa**: o Cap. De Fragata da Marinha Paulo Ricardo de Souza e Souza e Carlos Alberto Gebrim Brito, Prefeito de Apucarana. As demais testemunhas de defesa foram indevidamente dispensadas.

Como se sabe, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não tem o poder de convocação de que detém, por exemplo, uma CPI, podendo apenas convidar as testemunhas, que atendem ao convite de acordo com a sua agenda e podem até mesmo recusar o convite.

Assim, à medida que as testemunhas de acusação e de defesa foram convidadas a dar o seu depoimento, manifestaram elas sobre o dia em que poderiam se fazer presentes no Conselho de Ética.

Algumas testemunhas de defesa recusaram o convite, enquanto duas testemunhas de suma relevância manifestaram a possibilidade de comparecerem no dia 6 de agosto, mas essas foram dispensadas por entender o Relator Deputado Julio Delgado que se tratava de manobra protelatória da defesa.

Todavia, na linha do precedente citado, a exclusão indevida de testemunha, especialmente sob o argumento de que a oitiva se trataria de manobra da defesa para protelar o andamento do processo, compromete o direito de defesa e impõe gravame ao réu, sobretudo quando este sofre posteriormente uma grave condenação como a dos autos em exame.

É, portanto, evidente o desrespeito ao devido processo legal, a inobservância do princípio da paridade de armas e do tratamento isonômico.

### **3.2. NULIDADE DO ATO DELIBERATIVO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR EM 20 DE AGOSTO DE 2014 - ILEGALIDADES SURGIDAS AO LONGO DO JULGAMENTO.**

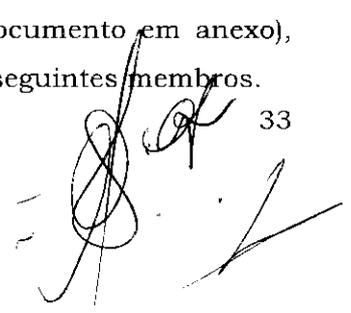
#### **3.2.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

O nobre Relator Deputado Julio Delgado deu por encerrada a instrução no dia 29 de julho, designando reunião para leitura de relatório e voto para o dia 5 de agosto de 2014.

O voto do Relator foi proferido nos exatos termos adiantados antes à setores imprensa brasileira, o qual foi seguido de pedido de vista de quatro Deputados. Designou-se a sessão do dia 20 de agosto, ao meio dia, para votação do parecer, independentemente da apresentação dos pedidos de vista.

Ocorre que, no dia 20, em pleno recesso branco, não havia o quórum de deliberação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, conforme certidão emitida pela Secretaria Geral da Mesa às 12h42 (documento em anexo), contava no início da sessão, marcada para o meio dia, com os seguintes membros.

33



Titulares: Fernando Ferro, Siba Machado, Zé Geraldo, Mauro Lopes, Ronaldo Benedet, Cesar Colnagno, Izalci, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Sergio Brito, Renzo Braz, Roberto Teixeira, Paulo Freire, Júlio Delgado, Onyx Lorenzoni, Feliz Mendonça Júnior, Marcos Rogério, Sérgio Moraes, Rosane Ferreira.

Suplentes: Amauri Teixeira, Luiz Couto, Margarida Salomão, Edio Lopes, Fabio Trad, Marcelo Castro, Carlos Brandão, Junji Abe, Lázaro Botelho, Wilson Covatti, Davi Alves, Jorginho Mello, Abelardo Camarinha, Mandetta, André Figueiredo, Jorge Corte Real, Stepan Nercessian.

Diante disso, inverteu-se a pauta do dia, para que fosse primeiro realizada a oitiva de testemunhas referentes às representações nº 26 e 27 de 2014, e depois, a votação do parecer referente ao caso em exame (nº 25/2014).

Tão logo terminaram as perguntas formuladas às testemunhas, informou o Presidente do Conselho, Deputado Ricardo Izar, a **indicação do Deputado Rubens Bueno, do PPS, na vaga do PSD**, como suplente do Conselho de Ética, pela liderança do PSD.

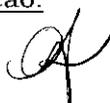
Segundo o Presidente Deputado Ricardo Izar, a indicação ocorreu em 20 de agosto por ofício encaminhado pela Liderança do PPS, respondido pelo Presidente da Câmara na mesma data da seguinte forma: *Defiro. Publique-se. Henrique Eduardo Alves, Presidente.*

Ou seja, a rigor, o Deputado Rubens Bueno ingressou no cargo para o qual foi nomeado, antes mesmo da publicação do ato de nomeação.

Mesmo sem o quórum, iniciou-se a discussão sobre o parecer. Encerrada a discussão e antes de passar à votação, o Presidente do Conselho informou a **renúncia do Deputado Mandetta, do DEM, e a indicação do Deputado Pastor Eurico, do PSB, em substituição**, como membro suplente.

Eis como a informação foi transmitida pelo Presidente do Conselho: *Encerrada a discussão e antes de passar à votação, eu queria ler um ofício do Deputado Mandetta que chegou aqui para a gente. [...] E recebemos aqui da Mesa a inclusão do Deputado Pastor Eurico como membro suplente na vaga do DEM, a quem eu dou as boas vindas.*

Essa nomeação foi deferida na mesma data, mas publicada em momento posterior. Ou seja, também o Deputado Pastor Eurico ingressou no cargo antes da publicação do ato de nomeação.



As duas nomeações foram especificamente impugnados pelo advogado de defesa, Dr. Michel Saliba. Mesmo assim, o Conselho prosseguiu à deliberação, com a presença e votos dos novos membros.

Alcançado, dessa forma, o quórum mínimo de onze Deputados, terminou-se a votação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com onze votos pela procedência da representação.

Com efeito, **essa manobra constitui verdadeiro juízo de exceção, na medida em que foram nomeados dois juízes no curso do julgamento,** ofendendo o princípio constitucional do juiz natural.

O postulado constitucional do juiz natural tem assento no inciso XXXVII do artigo 5º, segundo o qual: *não haverá juízo ou tribunal de exceção*. A observância desta norma implica a **exclusão de qualquer escolha de juiz após a ocorrência do fato** e tem por objetivo principal **impedir manobras casuísticas na formação do juízo**, seja para agravar ou beneficiar a situação do réu.

Segundo Nelson Nery Junior, em publicação coordenada por Luiz Guilherme Marinoni (Estudos de Direito Processual Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 176): *“Tribunal de exceção é aquele destinado a julgar determinado caso por escolha de quem determina, depois de o fato ter acontecido, quer dizer, é o tribunal designado ex post facto, seja para prejudicar, seja para beneficiar. É o tribunal dirigido, juízo de encomenda, portanto, parcial.”*

Sobre o alcance dessa norma no processo administrativo, destaca-se publicação doutrinária da Ministra Cármen Lúcia:

*Princípio constitucional processual encarecido no sistema democrático e que tem raízes remotas é o do juiz natural. Emanado também do princípio da igualdade jurídica (que proíbe a discriminação beneficiadora tanto quanto a prejudicial a alguém, o que, no caso, ocorreria pela escolha específica de julgador para determinado caso e pessoa), o **princípio do juiz natural compõe-se da garantia de juízo preconstituído, de um lado, e pela segurança de que o julgamento será feito por um órgão e agentes pré-qualificados, sem vinculação ao caso posto à análise, o que assegura a imparcialidade do julgado.** (“Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro”. In: Revista de direito administrativo, vol. 209, pp. 189-222).*

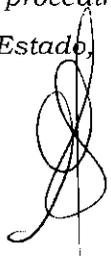
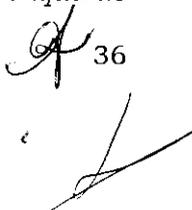
No julgamento da ADI 4414 (DJ de 17.6.2013), o Relator, Ministro Luiz Fux, assim esclareceu a compreensão do postulado do juiz natural:

*Por certo, a **possibilidade de designação política do juiz substituto, sem critérios objetivos**, quando já **em curso o processo criminal**, pode dar azo a perseguições, má utilização do aparato judiciário para atender a interesses inortodoxos, dentre outras vilezas que não são estranhas à realidade dos rincões mais distantes do país. Conforme assinala, com lucidez, José Garberí Llobregat, há um direito fundamental ao “juiz-pessoa” predeterminado pela Lei, que exige que a composição do órgão judicial venha determinada pelo direito positivo, calcada em parâmetros que assegurem sua independência e imparcialidade.*

Nas palavras do em. Ministro Celso de Mello, o postulado do juiz natural assim se manifesta: *O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita de modo subordinante, os poderes do Estado – que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção –, ao mesmo tempo em que assegura, ao acusado, o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos ex post facto.* (STF, AgRg 177313-9, DJ 17.5.96)

Mais uma vez invocando as lições do Ministro Celso de Mello, destaca-se o seguinte julgado especificamente sobre a **observância do postulado do juiz natural nos processos administrativos**:

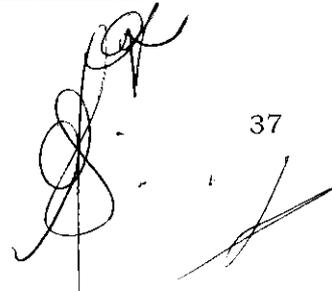
[...] *Com efeito, o postulado da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e que condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório ou da atividade de natureza administrativo-disciplinar, ainda que o domínio natural de sua incidência seja, em princípio, o procedimento de índole judicial. **A essencialidade do princípio do juiz natural impõe, ao Estado, o dever de respeitar essa garantia básica que predetermina, em abstrato, os órgãos judiciários (ou administrativo) investidos de competência funcional para a apreciação dos litígios penais OU, COMO NA ESPÉCIE, DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES.** Na realidade, o princípio do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em procedimento judicial ou administrativo-disciplinar, à ação persecutória do Estado, e, enquanto*

 36  


limitação insuperável, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicial ou administrativamente, a repressão penal ou, quando for o caso, a responsabilização disciplinar. Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, ao qualificar-se como prerrogativa individual (“ex parte subjecti”), tem, por destinatário específico, o réu, ou, quando for o caso, o sindicado/indiciado, erigindo-se, em consequência, como direito público subjetivo inteiramente oponível ao próprio Estado. **Esse mesmo princípio, contudo, se analisado em perspectiva diversa, “ex parte principis”, atua como fator de inquestionável restrição ao poder de persecução penal ou disciplinar, submetendo, o Estado, a múltiplas limitações inibitórias de suas prerrogativas institucionais.** Isso significa que o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte, pois, dirigindo-se a dois destinatários distintos, ora representa um direito do réu ou do indiciado/sindicado (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional). O princípio da naturalidade do juízo, portanto, encerrando uma garantia constitucional, limita, de um lado, os poderes do Estado (impossibilitando, assim, de instituir juízos “ad hoc” ou de criar tribunais de exceção) e assegura, ao acusado (ou ao sindicado/indiciado), de outro, o direito ao processo (judicial ou administrativo) perante autoridade competente, abstratamente designada na forma de lei anterior (vedados, em consequência, os juízos “ex post facto”). [...]

Vê-se, desse lúcido magistério, que a cláusula do juiz natural, projetando-se para além de sua dimensão estritamente judicial, **também compõe a garantia do “due process”, no âmbito da Administração Pública**, de tal modo que a observância do princípio da naturalidade do juízo representa, no plano da **atividade disciplinar do Estado**, condição inafastável para a legítima imposição, a qualquer agente público, notadamente aos magistrados, de sanções de caráter administrativo. **A incidência do postulado do juiz natural, portanto, mesmo tratando-se de procedimento administrativo-disciplinar, guarda íntima vinculação com a exigência de atuação impessoal, imparcial e independente do órgão julgador, que não pode, por isso mesmo, ser instituído “ad hoc” ou “ad personam”, eis que designações casuísticas dos membros que o integram conflitam, de modo ostensivo, com essa expressiva garantia de ordem constitucional.**

37



Na hipótese dos autos, com todo respeito, a nomeação de dois suplentes do Conselho no meio do julgamento (que se investiram nos cargos antes mesmo da publicação do ato de nomeação) claramente ofendeu o postulado do juiz natural, que, como dito no precedente acima citado, **garante que o julgador não pode ser constituído depois do fato**, uma vez que **designações casuísticas** dos membros que integram o órgão julgador conflitam diretamente com essa garantia constitucional.

Alegou-se na ocasião da deliberação, que o artigo 10, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, garantiria a prerrogativa ao líder de “*indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los*”.

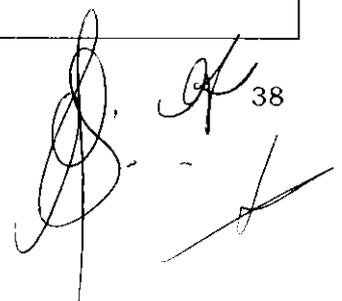
**Com todas as vênias, esses dispositivo do regimento interno não tem aplicação quanto aos membros do Conselho de Ética.**

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se, segundo o disposto no artigo 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e no artigo 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de 21 membros titulares e igual número de suplentes, **todos com mandato de dois anos**, com exercício até a posse dos novos integrantes.

Observe-se que nenhum outro membro de Comissão detém mandato, de modo que, diferente dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, podem ser livremente destituídos ou substituídos, tal qual assegura o inciso VI do art. 10 do Regimento.

Entretanto, os membros do Conselho de Ética detêm mandato de dois anos justamente para se tornarem livres na condução dos seus trabalhos, em suas votações, inclusive quando agirem de forma diferente do que deseja o partido ao qual se encontra filiado ou o partido que cedeu sua vaga no Conselho para que fosse ocupada por Deputado de diferente agremiação partidária. Assim, preserva-se a atuação independente dos membros do Conselho, até mesmo da interferência de seus partidos.

Na hipótese dos autos, o Relator do feito, Deputado Julio Delgado e o Presidente do Conselho de Ética, Deputado Ricardo Izar, **entenderam por bem a substituição de membros do Conselho**, no meio do julgamento, em aplicação ao aludido artigo 10, VI, do Regimento.



38

Veja-se, entretanto, a **Questão de Ordem 606/2005**, apresentada justamente pelo ora Relator, **Deputado Júlio Delgado**, e encaminhada pelo Presidente do Conselho de Ética, **Deputado Ricardo Izar**, ao então Presidente da Câmara, o Ilustre Deputado Nelson Trad, respondida no mesmo sentido que aqui se defende e de forma diametralmente oposta ao que foi feito no julgamento conduzido pelo Deputado Julio Delgado e pelo Deputado Ricardo Izar para condenar o Deputado André Vargas, ora recorrente.

Frise-se, com perdão pela repetição, há **manifestação da Presidência desta Casa** - em resposta à questão de Ordem suscitada pelo **Deputado Julio Delgado**, **insurgindo-se CONTRA sua substituição**, como membro titular do Conselho, pelo Deputado Cezar Silvestri - ao **Presidente do Conselho, Deputado Ricardo Izar** - **corroborando a tese ora apresentada**:

“Na reunião do último dia 13 de julho deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o nobre Deputado Júlio Delgado apresentou questão de ordem fundamentada no art. 7º da Resolução nº 25/01, **insurgindo-se CONTRA sua substituição, como membro titular do Conselho**, pelo Deputado Cezar Silvestri.

Ora, se os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm **MANDATO** de dois anos, **não podem simplesmente ser substituídos pelos Senhores Líderes no curso do período**, ainda que se desvinculem das bancadas pelas quais foram indicados. [...]

**O MANDATO DE DOIS ANOS VISA CONFERIR ESTABILIDADE AO CONSELHO POR ESSE PERÍODO, DE MODO A SE GARANTIR O SEU FUNCIONAMENTO, COMO INSTÂNCIA PROCESSUAL QUE É, IMUNE A ALTERAÇÕES CIRCUNSTANCIAS QUE POSSAM COMPROMETER A NORMALIDADE DOS SEUS TRABALHOS.**”

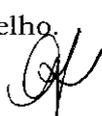
Firmado esse entendimento, o Sr. Presidente da Câmara acolheu, destarte, a questão de ordem endereçada inicialmente ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **para revogar a designação do Senhor Deputado Cezar Silvestri como membro do referido Conselho, desfazendo assim a substituição havida e restaurando a condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao Senhor Deputado Júlio Delgado**.

Uma vez assente que, **EM RELAÇÃO AOS CARGOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DOS COLEGIADOS TÉCNICOS E DO CONSELHO DE ÉTICA, NÃO TÊM OS LÍDERES O PODER DE SUBSTITUIR OS ELEITOS, porque os eleitos detêm MANDATOS distintos da investidura da vaga**, acresce observar que, mais do que os detentores de mandato de Presidente ou Vice-Presidente, **quanto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, também subsiste regra equipolente à aplicável a todos os membros da Mesa, cujos membros são inalcançáveis pela discricionariedade dos líderes.**

De fato, justifica-se a substituição dos liderados ao argumento de que estes, "enquanto membros dos colegiados", não detêm mandatos, mas apenas ocupam "vagas" destinadas aos partidos políticos a que pertençam. Entretanto, no caso da Mesa da Câmara dos Deputados, por disposição regimental expressa (arts. 5º a 9º, combinadamente com o art. 232, in fine, do RICD), ou **no caso do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, em virtude de literalidade da norma contida no art. 7º Resolução nº 25, de 2001, posterior ao próprio Regimento (Resolução nº 17, de 1989), **todos os seus membros detêm mandato, e só podem ser substituídos em caso de renúncia ou falecimento, e assim mesmo de acordo com as normas próprias para a assunção do suplente ou eleição de sucessor.**

Por todo o exposto, nosso parecer conclusivo **é no sentido de manter a decisão** recorrida, por seus lúdimos fundamentos, **ou seja, à consideração de que todos os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não apenas ocupam vagas, distribuídas à respectiva legenda por decorrência do princípio da proporcionalidade partidária, mas são detentores de mandato, assim como o são todos os integrantes da Mesa da Casa e os da Presidência das Comissões Técnicas, não podendo, pois, ser substituídos por suas Lideranças Partidárias.**

Com efeito, conforme já respondido em manifestação da Presidência desta Câmara Legislativa ao nobre Deputado Julio Delgado, os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm mandato, de modo que **não se aplica a eles o mencionado artigo 10, VI**, do Regimento Interno, que dispõe sobre a livre substituição dos membros do Conselho.



A preocupação em respeitar o **princípio da estabilidade aos membros do Conselho de Ética** também é demonstrada na **Questão de Ordem 663/2006**, apresentada pelo Ilustre Deputado José Carlos Araujo, ao questionar a presença de deputados suplentes na composição do Conselho:

*Segundo o autor da questão de ordem: Afronta o princípio da estabilidade desejável aos membros do Conselho de Ética, justificando, assim, que seja dado a esse Colegiado o mesmo tratamento atribuído aos integrantes da Procuradoria Parlamentar, membros da Mesa e Presidentes de Comissões. Julgo que, com muita razão, um Deputado suplente está mais suscetível às injunções de ordem político-partidárias e às questões regionais do que um Deputado titular, que tem o exercício do seu mandato assegurado regularmente. **Seria, assim, de todo inconveniente que o Conselho de Ética viesse a ter sua composição colegiada sujeita a modificações constantes**, decorrentes de ter em seu seio um membro, titular ou não, no exercício temporário do mandato, cuja duração não lhe seria permitido estimar, por fugir do seu controle.*

Aqui, nem se discute que o julgamento tenha sido formado por membros suplentes. Disso não iremos tratar, pois a formação do Conselho conta, por sua natureza, com 21 membros titulares e suplentes.

Mas, a nomeação de membros suplentes no meio do julgamento afronta por completo a estabilidade que se tentou conferir ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no seu regime diferenciado e, sobretudo, a livre atuação dos membros deste Conselho que se buscou preservar por meio da outorga do mandato de dois anos.

A previsão regimental, também inscrita no Código de Ética e Decoro Parlamentar, de outorgar **mandato** de dois anos aos membros do Conselho de Ética alinha-se perfeitamente ao postulado do juiz natural e à garantia de independência de atuação do julgador.

No entanto, o princípio constitucional do juiz natural, assim com o disposto nos artigos 21-E do RICD e 7º do CEDP, foi completamente violado no julgamento do ora recorrente.

Dizer que o Conselho de Ética não se submete à regra do juiz natural equivale a legitimar manobras políticas como forma de condenar e cassar o mandato eletivo do Parlamentar Federal, este outorgado pela soberania popular.

Se é certo que o membro do Conselho de Ética detém mandato eletivo como modo de se preservar das deliberações políticas dos partidos, é certo também que o mandato eletivo do Parlamentar Federal não pode ser desconstituído ao sabor dos desejos políticos das lideranças partidárias, por meio de manobras contrárias ao postulado do juiz natural.

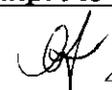
Ainda sobre a aplicação deste postulado constitucional ao processo administrativo disciplinar, afirma, Bacellar Filho, que **o ato administrativo que cria o juízo posterior ao fato** para deliberar sobre determinado caso concreto, torna sem efeito a garantia assegurada através do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, abre-se a possibilidade de designar os membros de acordo com a vontade da autoridade responsável por este ato, que será capaz de nomeá-los de tal forma que possa **predeterminar o resultado do processo administrativo disciplinar** para a absolvição ou condenação, em consonância com a sua intenção. Acrescentando que "o risco do prejulgamento é evidente".

Na hipótese dos autos, o prejulgamento foi evidente. As nomeações foram escolhidas a dedo não apenas para compor o quórum, o que já seria indevido, mas especialmente e principalmente para obter o decreto de condenação.

A manobra articulada pelo nobre Relator Deputado Julio Delgado, como amplamente divulgada por diversos veículos de imprensa, teve por escopo garantir não apenas o quórum mínimo de deliberação, mas sobretudo a votação favorável ao decreto condenatório apresentado em seu parecer.

Manifestou-se o Deputado Rubens Bueno (filiação ao PPS, um dos autores da representação, e indicado na vaga do PSD), na oportunidade:

*"Está aqui de acordo com o Regimento. Eu participei de várias reuniões – **nossa bancada e o nosso partido, um dos autores da representação**, desse processo todo que está acontecendo aqui. Não só participei de reuniões em outras ocasiões, como na última estava aqui participando. **Temos o maior interesse.** Fiz a leitura do relatório, da contradita do advogado, vi aqui os depoimentos, acompanhando a cada momento, pedindo, inclusive, e dando ajuda, para que isso pudesse ajudar a Câmara dos Deputados a tomar providência. A Câmara dos Deputados tem que tomar providência quando há uma denúncia desta gravidade, porque todos estão suspeitos quando há uma denúncia dessas e a Câmara não faz nada. [...] **Então, nós estamos aqui para cumpri-lo e***

  42  


**queremos votar com a representação que o PPS indicou para o início desse processo.**

O interesse em julgar e condenar o Deputado André Vargas, ora recorrente, foi muito bem exposto pelo nobre Deputado Rubens Bueno, nomeado no curso do julgamento, que é filiado ao PPS, um dos autores da representação.

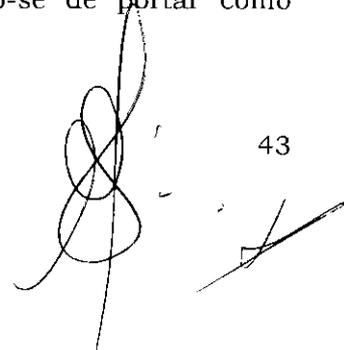
Ao término da votação, o nobre Deputado Julio Delgado, orgulhoso do seu feito, fez alguns agradecimentos em especial ao partido Democratas, um dos autores da ação e responsável pelo “nobre gesto” de renunciar para ceder a vaga ao Deputado Pastor Eurico. Vejamos:

*“[...] Vou começar nominando pelo Democratas. [...] Ao Deputado Mandetta coube esse gesto partidário. **O Deputado José Carlos lembrou bem aqui no Conselho, depois que é se imbuído do mandato, perde-se a coloração partidária, mas como o Democratas, junto com o PSDB, junto com o PPS, foi o autor da representação, ele não poderia ter um gesto de demonstração mais claro que com o que pode ser interpretado inversamente, que uma renúncia poderia ser, de certa forma, pejorativo, não; **foi colaborativo**, para que hoje a gente pudesse culminar possibilitando a agilização da prestação que esta Casa tem e precisa dar a sociedade brasileira.”***

O discurso proferido pelo nobre Relator Julio Delgado dispensa qualquer comentário alongado, fala por si.

Depois de investido no mandato, o membro do Conselho de Ética e Decoro deveria realmente perder a coloração partidária. Mas aqui ocorreu exatamente o oposto. O parlamentar do partido diretamente interessado na condenação, Democratas, que é um dos autores da ação, cedeu sua vaga para o Deputado Pastor Eurico, a fim de que esta ação fosse julgada de acordo com os seus interesses. O outro nomeado, Deputado Rubens Bueno, afirmou expressamente que atuaria de acordo com os interesses do seu partido, PPS, que também é um dos autores da representação.

Por essas razões, resta evidente a violação ao princípio do juiz natural, seja pela nomeação ocorrida no curso do julgamento, seja pela discricionariedade com que os novos membros foram escolhidos e pelo desejo explícito do Relator no resultado final da causa, deixando-se de portar como julgador e atuando como um partidário panfletário.



### **3.2.2. ILICITUDE DAS PROVAS EMPRESTADAS NÃO CONTRADITADAS**

Como afirmado em outro tópico, vários atos instrutórios foram praticados antes da concessão à defesa de vistas dos documentos enviados pelo e. STF, sobre os quais se desenvolveram as perguntas realizadas pela “acusação” nas audiências de oitivas das testemunhas.

Desse modo, a oitiva das testemunhas iniciou-se sem que ele soubesse, ao certo, quais fatos lhe foram imputados. E diante da impossibilidade de acesso aos autos, a defesa não fez questionamentos às testemunhas, porque impedida, tecnicamente, de conhecer o real teor das acusações.

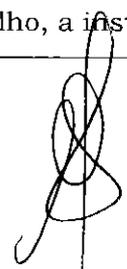
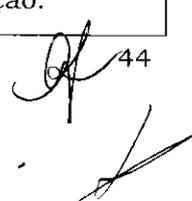
É claro, portanto, que sem o conhecimento integral dos documentos enviados pelo STF, não foi possível ser efetivada a contradição real do que levantado pela acusação (representada pelos Deputados que compõem o Conselho de Ética, especialmente pelo Relator) nos questionamentos formulados durante a inquirição das testemunhas sobre tais documentos.

Com efeito, não há dúvidas de que as provas emprestadas enviadas por este e. STF não foram, de fato, objeto do contraditório, na medida em que a defesa não pôde participar, formulando perguntas e apresentando contraposições às perguntas formuladas pelos Deputados, na ocasião da oitiva das testemunhas de acusação.

Ademais, como exposto no tópico atinente à nulidade das testemunhas inquiridas antes da concessão de vista dos autos e nos diversos precedentes citados, **o exercício do contraditório e da ampla defesa não se faz apenas com a ciência dos documentos da acusação e com a possibilidade de se manifestar por escrito.**

Com efeito, para garantir-se o devido processo legal, faz-se indispensável que o acusado tenha a oportunidade de fazer sua defesa e o contraditório real em todos os atos, que lhe permita fazer alegação oportuna e eficaz, que seja ouvido, e, principalmente, que se respeite a bilateralidade e isonomia entre as partes.

Na espécie, repita-se, o ora recorrente, então representado/acusado, só teve conhecimento do conteúdo das provas emprestadas ao final da instrução, teve cinco dias para se manifestar por escrito e mesmo no curso desse prazo, que terminava no dia 1º de agosto, foi encerrada, no dia 29 de julho, a instrução.

 44  


**É EVIDENTE, PORTANTO, QUE A TARDIA MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO SOBRE A PROVA EMPRESTADA, SEM QUE SOBRE ELA PUDESSE TER SIDO PRATICADO QUALQUER OUTRO ATO DE DEFESA, NÃO ATENDEU AOS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

A propósito da indispensabilidade do exercício do contraditório para utilização da prova emprestada, destaca-se a lição de MARCELLUS POLASTRI LIMA, inteiramente aplicável ao caso ora em exame: “[...] **Assim, a chamada prova emprestada** (produzida em outros autos e trazida para certo processo) não pode gerar qualquer efeito contra a parte que não participou de sua produção, salvo se for submetida ao contraditório novamente (ou repetida) no novo processo ou, ao menos se apresentada, for dado o direito de a outra parte contraditá-la”<sup>1</sup>.

E também, destaque-se a seguinte lição: Por fim, cabe imaginar a situação em que se busca emprestar prova de um processo, em que litigaram “A” e “B”, para um processo entre “A” e “C”, ou para um processo entre “C” e “D”. Nessas hipóteses, ou apenas uma das partes é identificada com a do processo em que a prova foi produzida, ou nenhuma das partes é idêntica. **Em tais situações, como o contraditório das partes não foi garantido na produção da prova, será necessário examinar se é possível cumprir com tal garantia no processo para o qual se pretende exportar a prova. Sempre que for possível garantir o contraditório** – com a mesma eficácia que se teria caso o contraditório houvesse sido observado no processo primitivo – o empréstimo da prova será admissível. Caso contrário, em princípio, a prova emprestada será inviável<sup>2</sup>.

No caso em exame, destaque-se que as **provas emprestadas** enviadas pelo Supremo, no que concerne especificamente ao Deputado André Vargas, estão consubstanciadas no que materializado na **PET nº 5170**, a qual já foi analisada pelo Relator, remetida ao Ministério Público, e até o momento não se cogitou motivo para abertura de Inquérito, razão pela não sequer se cogita de partes, mas figura o recorrente como mero interessado.

Frise-se que, nesses autos, o ora recorrente nunca se manifestou, nem mesmo perante a Polícia Federal. Seu nome surge apenas de mensagens interceptadas no curso de outras investigação.

<sup>1</sup> “A Prova Penal de Acordo com a Reforma Processual Penal”, p. 58/59, item n. 6.3, 3ª ed., 2009, Lumen Juris.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento, v. 2., 9 ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 289-290.

As demais se referem à **Reclamação nº 17.623 e ao INQ 3596**, nos quais o **Deputado André Vargas não figura como parte ou como investigado**.

**Ou seja, em nenhum desses procedimentos participou o recorrente, Deputado André Vargas, nem pôde, obviamente, realizar o contraditório ou se defender. No primeiro, porque não se trata sequer de inquérito, nos dois últimos, porque não figura como parte ou investigado.**

Tendo em vista que o recorrente não participou da formação das provas emprestadas, deveria o Relator ter possibilitado que a oitiva das testemunhas questionadas sobre o conteúdo dessas provas fosse realizada com o exercício do contraditório por ambas as partes.

Além disso, as testemunhas que poderiam elucidar as questões relacionadas às provas emprestadas, especialmente o sócio da Labogen, Leonardo Meirelles, que prestou depoimento à polícia federal nos autos da prova emprestada, foram ouvidas, sem que a defesa tivesse acesso ao conteúdo integral dos autos, especialmente dos documentos enviados por este c. STF.

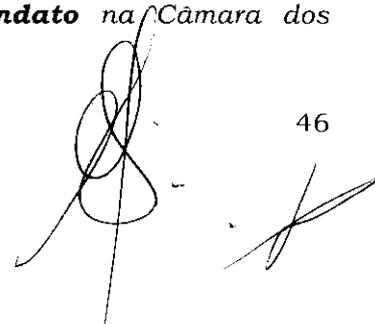
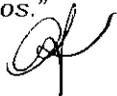
Ou seja, sem que a defesa pudesse implementar nos presentes autos o contraditório real, do qual não usufruiu nos autos onde a prova foi produzida porque dele não foi parte, não há como se considerar válida a prova emprestada.

Foi preciso, perdoe-se a repetição, a obtenção de medida liminar para que a vista dos autos fosse garantida ao recorrente. Na decisão que concedeu a medida liminar, está clara a violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, realizada pela negativa de acesso aos autos.

Mesmo ciente dessas premissas, o Relator Deputado Julio Delgado não se preocupou em determinar a reinquirição das testemunhas e mais, fundamentou o seu voto em provas emprestadas que não foram efetivamente contraditadas.

Segundo o Relator, Deputado Julio Delgado, em seu parecer:

*“Sendo assim, o compartilhamento e utilização de **prova emprestada**, colhida em autos de inquérito, mesmo que obtida mediante interceptação telefônica ou telemática ou **sem a presença das partes**, é **adequada, necessária e proporcional** ao cumprimento dos **objetivos de apurações de cunho ético disciplinar que possam levar à perda de mandato** na Câmara dos Deputados.”*



Entretanto, a validade das provas emprestadas – para qualquer finalidade – está condicionada à observância do contraditório. Vejamos a jurisprudência do c. STF consolidada nesse sentido:

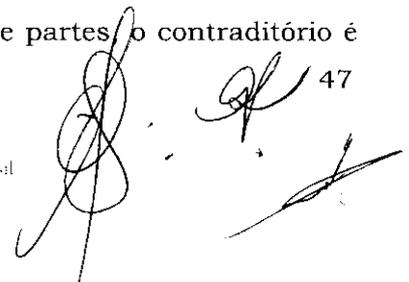
**[...] A prova emprestada, quando produzida com transgressão ao princípio constitucional do contraditório, notadamente se utilizada em sede processual penal, mostra-se destituída de eficácia jurídica, não se revelando apta, por isso mesmo, a demonstrar, de forma idônea, os fatos a que ela se refere.** Jurisprudência. (RHC 106398, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 03-04-2012)

III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - É O OBSTÁCULO MAIS FREQUENTEMENTE Oponível À Admissão e À Valoração da Prova emprestada de outro processo, **NO QUAL, PELO MENOS, NÃO TENHA SIDO PARTE AQUELE CONTRA QUEM SE PRETENDA FAZÊ-LA VALER; POR ISSO MESMO, NO ENTANTO, A CIRCUNSTÂNCIA DE PROVIR A PROVA DE PROCEDIMENTO A QUE ESTRANHO A PARTE CONTRA A QUAL SE PRETENDE UTILIZÁ-LA SÓ TEM RELEVO, SE SE CUIDA DE PROVA QUE - NÃO FORA O SEU TRASLADO PARA O PROCESSO - NELE SE DEVESSE PRODUIR NO CURSO DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA, COM A PRESENÇA E A INTERVENÇÃO DAS PARTES.** Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.” (RE 328138/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 17-10-2003)

Destaque-se, ainda, julgado do e. STJ:

[...] PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes o contraditório é

47



o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/06/2014)

Na hipótese, todavia, não houve contraditório nos autos em que a prova emprestada foi produzida, muito menos nos autos da Representação nº 25/2014, uma vez que a defesa teve acesso tardio ao seu teor, de modo que não pôde contraditar as testemunhas até agora inquiridas sobre o seu conteúdo ou realizar qualquer ato (oportuno e eficaz) de defesa.

A existência de um prazo para que o Conselho finalize a instrução probatória não pode servir de justificativa para atropelos, sobretudo ao preço de se violar garantias fundamentais tão caras ao Estado Democrático de Direito.

Ao optar por acelerar a instrução do feito, sem implementar devidamente o contraditório quanto às provas emprestadas, o Relator, em verdade, renunciou à utilização dessas provas. **Todavia, proferiu o seu voto com base quase que exclusiva nas provas emprestadas que não foram contraditadas.**

Por essas razões, pelo respeito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, e especialmente diante do evidente prejuízo sofrido, pede-se, respeitosamente, que se reconheça a nulidade das provas emprestadas que não foram submetidas ao contraditório.

### **3.2.3. FATOS NOVOS E ESTRANHOS À REPRESENTAÇÃO ADOTADOS NA DECISÃO – DEPOIMENTO DA SR. MEIRE POZA**

Como se não bastassem todas as ilegalidades já suscitadas, no momento da votação do parecer apresentado pelo Deputado Julio Delgado, foram utilizados pelos Deputados fatos completamente estranhos ao conteúdo da representação para condenar o ora recorrente, consubstanciados no **depoimento apresentado pela Sra. Meire Poza** em outro processo (representação movida em desfavor do Deputado Argôlo).

Vale ressaltar que a Sra. Meire Poza não foi chamada para depor no caso em exame, não foi ouvida no caso em exame, mas em outra representação, que com esta não se confunde.



Entretanto, fácil perceber de alguns votos, que esse depoimento foi de fundamental importância para o decreto final de condenação do ora recorrente, Deputado André Vargas.

A propósito, vejamos o que disse o Deputado Marcos Rogério:

*“Dois pontos me chamaram a atenção. O relatório do Deputado Júlio focou sobretudo a questão do aluguel da aeronave, que muitos diziam ser fruto de uma ilação, de uma interpretação equivocada. Na última semana,  **fatos novos** apareceram, e,  **embora não estejam inseridos no conjunto das provas carreadas nos autos** , pelo fim da instrução probatória, mas, como aqui rege o princípio da informalidade,  **servem para formação das nossas convicções** . E as informações que chegaram vão ao encontro justamente daquilo que o Relator ponderou: que a aeronave utilizada por ele foi alugada pelo doleiro Alberto Youssef, com a intermediação da  **Sra. Meire Poza, que aqui esteve na semana passada** .” (fl. 39 das notas taquigráficas)*

Sobre isso, afirmou o Deputado Julio Delgado: [...] *as provas que foram aqui negadas foram confirmadas pela Sra. Meire.*

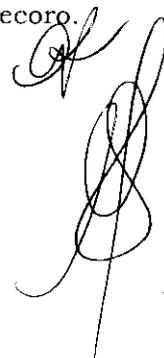
É inequívoco, portanto, que esses fatos novos, reconhecidamente estranhos à presente representação, foram utilizados como elemento de convicção para formação do decreto condenatório do ora recorrente.

Também nesse ponto o julgamento em exame merece ser anulado, pois não se pode permitir no Estado Democrático de Direito a utilização de “fatos novos”, que surjam no âmbito do processo no momento do seu julgamento, para condenar o acusado.

#### **3.2.4. CONDENAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÕES**

No caso dos autos – em que a representação se baseia única e exclusivamente em matérias jornalísticas, que fazem referência a trechos obtidos ilicitamente de uma investigação policial –, é evidente que havia a necessidade de se aguardar uma investigação preliminar.

Isso porque, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não tem poder de investigação, não tem poder de polícia, lhe cabendo apenas o dever de deliberar se um fato comprovado constitui ou não quebra de decoro.

  
49

Nesse mesmo sentido, observe-se a decisão deste Conselho na Representação 14/2007, em que era representado o Dep. Paulo Magalhães. Segundo o voto do Relator Dep. Moreira Mendes:

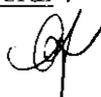
*“Necessário, contudo, assinalar que a finalidade do Processo Ético não é a de realizar investigação, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque o Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detêm uma CPI. Aqui cabe, em face de fato conhecido e provado, julgar o parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do decoro parlamentar. Assim, entendo que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético. Antes, é imprescindível que os fatos tenham sido apurados ou, pelo menos, que haja prova consistentes da prática ilícita.”*

Vale dizer, o Conselho de Ética e Decoro não tem poderes para investigar o fato em si, mas apenas lhe cabe deliberar se um fato, comprovado por prova robusta, apurado em investigação realizada com respeito ao devido processo legal, pela autoridade competente, representa ou não quebra de decoro.

Na hipótese em exame, não houve comprovação de nenhum fato, pois até o momento nenhuma investigação se realizou. Não houve sequer investigação preliminar ou abertura de sindicância na Câmara dos Deputados com a finalidade de colher subsídios mínimos atinentes à conduta imputada que pudessem legitimar a suspeita ou eventual possibilidade de haver ocorrido a quebra de decoro apontada na açodada representação/denúncia que se ofereceu diretamente ao Conselho.

Exatamente por isto, a representação apresentada pelo PSOL – com idênticos fatos – foi submetida ao exame da Corregedoria da Câmara na forma de sindicância.

Em sua representação, o PSOL, por seu líder, Deputado Ivan Valente, deixou enfatizado que a Corregedoria corresponde à “instância apropriada” para a investigação preliminar das acusações. Esse entendimento foi referendado no Memorando nº 31, de 2014, no qual esse prócer do PSOL afirma: “Há necessidade, portanto, de apuração dos fatos no âmbito da Corregedoria da Casa, com a contribuição da Polícia Federal”.

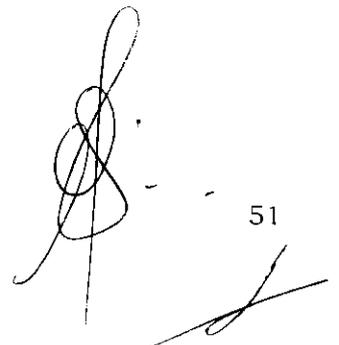


Afirma, portanto, que, somente se houver o parecer pela instauração emanado da Corregedoria for aprovado pela Mesa Diretora, será cabível a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Andou acertado, sem dúvida, aquele partido ao desenvolver tal e exato raciocínio.

A prudência recomendaria que se aguardasse o desfecho dessa Sindicância. No entanto, esse pedido foi sumariamente negado pelo Presidente do Conselho, Dep. Ricardo Izar, que sequer havia poderes para deliberar sobre a questão, e posteriormente, pelo Relator do feito, sem votação do Colegiado, o que já demonstrava a ânsia e a pressa de se julgar e condenar o representado, sem respeito ao devido processo legal.

O que não é possível de se admitir é que se condene o representado apenas com base no que disse a imprensa sobre os fatos em questão, como já deliberou inúmeras vezes o Conselho de Ética. Vejamos:

*Representação nº 11/2012, Representado Dep. João Bacelar, voto do relator sobre a suposta adoção de laranjas em empresa de radiodifusão: **“Aqui novamente devemos cogitar sobre a importância do trabalho de natureza policial (e de outras autoridades que não a Câmara dos Deputados, por meio do Conselho de Ética). Somente por desforço da autoridade policial e tributária é que se poderia descobrir que tal expediente foi utilizado em determinado caso. [...] Este Conselho não tem nem deve ter função “investigativa” (naquele mesmo sentido acima exposto - função de natureza policial). Não cabe a ele fazê-lo, tampouco possui os correspondentes poderes. [...] Ora, não sendo o Conselho de Ética órgão de natureza policial ou de outra maneira “investigativo”, entendo que as representações devem vir lastreadas em fatos comprovados. Não estamos aqui para verificar, por exemplo, se houve crime na ação de algum Deputado Federal. Estamos aqui para, tendo sido evidenciada a prática de um crime, verificar se já ligação de um Deputado Federal com esse fato. [...] Se não temos em mãos “fatos”, como poderemos afirmar que o Representado praticou algum dos atos alegados?””***



51

Assim como nesse último precedente, não se tem na presente representação os fatos, não havendo como se exercer o juízo da quebra de decoro decorrente de fatos não comprovados.

Também por isto, pediu-se na defesa que se aguardasse o desfecho do inquérito do STF a fim de que fossem produzidas as provas, sob o crivo do devido processo legal, principalmente sobre a suposta autoria do representado e sobre a materialidade da conduta. Pedido este, que foi negado.

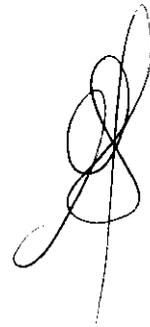
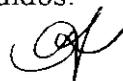
No que diz respeito ao Deputado André Vargas, cumpre neste momento observar que todos os elementos que constam dos autos da RCL 17.623 e da PET 5170 ainda não apontam a existência de um fato, muito menos da autoria ou envolvimento do ora recorrente com esses fatos, o que deve ser destacado sob dois prismas.

Primeiro, ainda não houve qualquer pronunciamento judicial acerca da legalidade das provas e da sua possibilidade de se transformarem em indícios suficientes de autoria e materialidade.

Segundo, não houve sequer pedido da Procuradoria Geral da República para a instauração do competente Inquérito, o que demonstra que o próprio órgão competente ainda não viu elementos necessários para tal.

Nesse ponto, é bom lembrar que só há abertura de inquérito quando se verifica o mínimo necessário a permitir uma investigação e esse mínimo é traduzido em meros vestígios de autoria e materialidade, vale dizer, da existência do fato e do envolvimento do investigado. Quando esse mínimo de vestígios se transforma em indícios razoáveis de autoria e materialidade, é feita uma denúncia, o que transforma o tal inquérito em ação penal. E apenas quando se revela segura e inconteste a autoria e a materialidade (existência do fato e envolvimento do acusado), pode haver uma condenação.

No caso do Deputado André Vargas, nem o mínimo do mínimo verificou a Procuradoria Geral da República, que até o momento não pediu a abertura de inquérito, muito menos de denúncia. Também não constatou o mínimo necessário para o seu processamento o c. Supremo Tribunal Federal, que, por óbvio, não analisou qualquer desses pedidos.



É dizer, na espécie, não há nada que revele o mínimo de indícios da existência dos fatos noticiados (materialidade) e do envolvimento do ora recorrente (autoria) nos fatos que estão sendo apurados.

A teor do que preconiza o art. 935, do Código Civil, “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a **existência do fato**, ou sobre quem seja o seu **autor**, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Quer-se através da literalidade deste dispositivo apresentar a lição que vem sendo dita e repetida pelos Tribunais Superiores: Embora as esferas, seja ela judicial (cível ou penal), seja ela administrativa, sejam independentes, há que se respeitar o pronunciamento judicial sobre a existência de AUTORIA e de MATERIALIDADE. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO POR ILÍCITO ADMINISTRATIVO. **SIMULTANEIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E PENAL**. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. Esta Corte tem reconhecido a **autonomia das instâncias penal e administrativa, ressaltando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública**. Precedentes: MS nº 21.029, CELSO DE MELLO, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 07.05.93; e 21.294, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.10.91; e MS nº 22.076, Relator para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segurança denegada (MS 21708, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão: Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001)

\*\*\*

[...] Todavia, verifica-se que o **princípio da independência entre as instâncias não é absoluto**. A doutrina costuma fazer **ressalva de que, havendo processo criminal em que fique provada inexistência do fato ou provada a não participação do servidor no fato tido por delituoso, na verdade, restaria vinculada a decisão no âmbito administrativo**. [...] O recurso não pode ser provido, tendo em conta que as disposições do acórdão recorrido estão alinhadas à **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que há vinculação das esferas administrativa e penal nos casos de absolvição judicial por inexistência do fato ou negativa de autoria**. Nesse sentido, veja-se ementa do AI 856.126-AgR, julgado sob a relatoria do

53

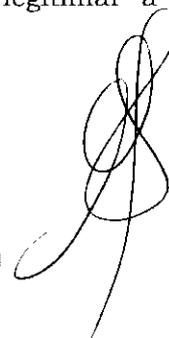
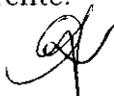
Ministro Joaquim Barbosa: [...] **Nos termos da orientação firmada nesta Corte, as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria.** Agravo regimental a que se nega provimento.” No caso dos autos, o acórdão recorrido assentou: “(...) **ao final do processo criminal, onde a busca da verdade real torna a cognição exauriente mais segura que qualquer outra instância, ficou provada a sua não participação no crime a ele imputado, tendo sido o Apelante absolvido com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.**” (STF - ARE 77949, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 21/02/2014)

\*\*\*

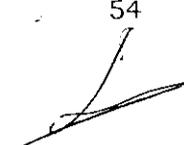
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO, FUNDADA NA PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE). REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. [...] 2. A sentença penal absolutória que reconhece a ocorrência de causa excludente de ilicitude (estado de necessidade) faz coisa julgada no âmbito administrativo, sendo incabível a manutenção de pena de demissão baseada exclusivamente em fato que se reconheceu, em decisão transitada em julgado, como lícito. (STJ, REsp 1090425, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJe 19/09/2011)

Com efeito, embora sejam independentes as esferas, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não deveria ignorar o fato de que não existe, até o presente momento, pronunciamento da PGR ou do STF (órgãos competentes) sobre a existência mínima dos fatos discutidos na Representação, muito menos sobre o envolvimento do ora recorrente.

Assim, à luz do princípio assecuratório dos direitos e garantias fundamentais, da segurança jurídica e da necessária observância do devido processo legal, resta evidente que o acervo probatório dos autos, destituídos de idoneidade e de lastro probatório mínimo, não constitui arcabouço probatório - ou mesmo indiciário - idôneo, bastante e suficiente para legitimar a condenação imposta ao ora recorrente.



54



### 3.2.5. DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - DOSIMETRIA

No parecer apresentado pelo Relator, Deputado Júlio Delgado, votou-se pela procedência da representação, com a conseqüente perda do mandato do Deputado André Vargas, representado e ora recorrente, voto este que foi seguido por todos os membros presentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados na reunião do dia 20 de agosto último.

Vale observar o trecho final do voto, que possui o seguinte teor:

*Em conclusão, dos episódios marrados na representação e do exame cuidadoso do conjunto probatório, vê-se que os fatos apontam para a responsabilidade do Deputado André Vargas no abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e no recebimento, efetivo e potencial de recursos irregulares, quando não ilícitos, percebendo “a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas”, conforme o art. 4º, incisos I e II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*

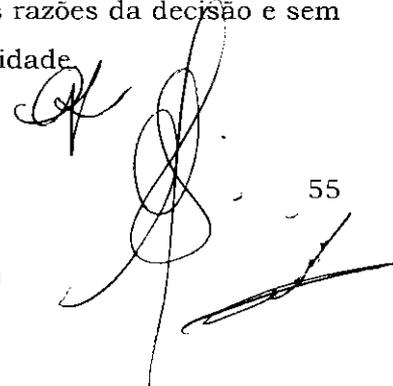
*Diante do exposto, concluímos nosso voto no sentido da **procedência** da Representação nº 25, de 2014, nos termos dos arts. 55, § 1º, da Constituição Federal; 240, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e 4º, incisos I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e recomendamos ao Plenário a aplicação, ao Deputado ANDRÉ VARGAS, da penalidade de perda de mandato, nos termos do projeto de resolução ora apresentado.*

O relator, ao final de seu voto, diz ter encontrado o conhecido nexo causal entre a conduta supostamente praticada pelo representado – detalhe este que nem as esferas competentes do Poder Judiciário reconheceram ainda – e o dano que fantasiosamente diz-se ter ocorrido.

E, **diretamente**, aplicou a grave sanção de **perda do mandato** eletivo, como se fosse ela consequência lógica e óbvia de qualquer representação.

Como todas as vênias, a aplicação de uma sanção, seja na esfera penal, seja na esfera administrativa, deve conter de forma expressa, fundamentada e concreta as razões que levaram o julgador a aplicar essa ou aquela sanção, em estrita observância e fidelidade ao que consta dos autos, às razões da decisão e sem deixar de lado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

55



Entretanto, isso não foi respeitado no julgamento em que prolatado o decreto condenatório máximo de perda de mandato eletivo ao ora recorrente.

A simples leitura do voto, especialmente da parte acima transcrita, demonstra que o Relator não teve o cuidado de fundamentar o porquê entendia ser essa a sanção adequada ao caso em exame.

Em declarações prestadas à órgãos da imprensa, afirmou ele que o Deputado André Vargas não mais representa a população que o elegeu. Sempre manifestando todo o respeito ao Deputado Julio Delgado, não cabe a ele fazer esse tipo de juízo. Todo poder emana do povo e só o povo pode afirmar se um Parlamentar o representa ou não. E essa consulta ao povo só é feita, por determinação Constitucional, de 4 em 4 anos.

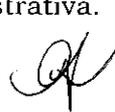
Ao Deputado Julio Delgado, cabia, como Relator do feito, julgar a representação de forma motivada, explicando o porquê a conduta impugnada seria apta a quebrar o decoro parlamentar e, sobretudo, fundamentar de maneira clara e precisa o porquê da aplicação da grave sanção de perda de mandato eletivo.

Mais uma vez, destaque-se, que todo poder emana no povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. Aos representantes eleitos cabe o respeito à soberania popular, de modo que a perda do mandato eletivo não pode ser decretada de forma desproporcional como modo de malferir a própria soberania popular.

A imposição da grave sanção de perda de mandato eletivo só se justifica, perante a sociedade, perante os eleitores que depositaram sua confiança nas eleições em que o Deputado André Vargas foi escolhido, se são expostas as razões fundamentadas que revelem ser essa a sanção proporcional e razoável ao caso, o que não foi feito no julgamento em exame.

Ademais, mesmo que a escolha desta sanção não tenha sido fundamentada, verifica-se da simples leitura do voto, que não seria ela a melhor escolha para o caso dos autos.

Observe-se que o voto do relator, Dep. Júlio Delgado, gira em torno de uma única premissa, qual seja a suposta atuação do representado nas etapas que envolveram contrato entabulado entre a Labogen e o Ministério da Saúde, constituindo-se em suposta advocacia administrativa.



56



Pois bem. Recentemente, em fevereiro de 2014, o Plenário da Câmara aprovou o parecer vencedor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no caso do Dep. Carlos Alberto Leréia, onde concluiu-se pelo envolvimento do Parlamentar nas apuradas operações ilegais promovidas pelo jogo do bicho, mormente aquelas que envolvia o Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, o “Carlinhos Cachoeira”.

É de suma importância a transcrição do seguintes excertos do voto vencedor (Dep. Sérgio Brito) naquela oportunidade:

*Ao contrário do nobre colega originalmente designado para a relatoria deste processo, não acredito na total procedência da representação formulada pela Mesa Diretora nem entendo que o comportamento do Deputado Carlos Alberto Leréia legitima a aplicação pela Câmara dos Deputados da grave pena de cassação.*

*De início, saliento que as gravações telefônicas acostadas ao Inquérito n° 3430, que agora tramita no Supremo sob o número 3443, ainda não foram submetidas ao crivo do contraditório. Ainda não foi formalizada sequer a denúncia pelo Procurador-Geral da República e, conseqüentemente, não resta formado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sequer um juízo de justa causa sobre eventual ação penal a ser proposta contra o representado. [...]*

*Quando o escândalo estourou, o Deputado Leréia foi um dos únicos parlamentares que compareceu espontaneamente à CPMI e abriu seus sigilos fiscal e bancário. A íntima relação de amizade com Carlinhos Cachoeira nunca foi negada. Assim, não consigo inferir qualquer irregularidade nos empréstimos firmados entre o parlamentar e Carlinhos Cachoeira, exatamente porque a informalidade com que foram efetuados é compatível com a relação de pessoas amigas há mais de vinte anos. [...]*

*Apesar de tudo, considero censurável a estreita relação de amizade existente entre o Deputado Carlos Alberto Leréia e Carlinhos Cachoeira, o qual era notoriamente conhecido no Estado de Goiás pelo envolvimento com o jogo ilegal. [...]*

*Desse modo, mesmo discordando do Deputado Ronaldo Benedet e entendendo não ser cabível a imposição da pena de cassação, considero que a conduta do deputado por ser enquadrada no previsto no art. 3º, incisos III e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar (...)*



Observe-se que o Dep. Sérgio Brito, ao dosar a pena anteriormente aplicada pelo relator anterior do caso, Dep. Ronaldo Benedet, entendeu que o envolvimento daquele representado com o Sr. Carlinhos Cachoeira seria ato censurável, entretanto, dosou a sanção aplicada de acordo com o quadro processual que se tinha naquele momento.

Como foi amplamente divulgado e contra dos autos daquela representação contra o Dep. Leréia, ato mesmo senhas de cartão de crédito foram passadas do Sr. Carlinhos Cachoeira para o parlamentar, dentre outros fatores.

Tudo isso para dizer que a situação que se verificava naquela oportunidade era infinitamente pior do que a que se vê nos presentes autos contra o Dep. André Vargas.

Importante destacar que naquela oportunidade, o parecer vencedor entendeu que não seria prudente a pena de cassação eis que as provas ainda não haviam sido submetidas ao contraditório, ainda não havia denúncia formalizada pelo Procurador-Geral da República e, por conseqüência, a inexistência de um juízo de justa causa pelo Plenário do STF sobre a eventual plausibilidade para a deflagração de ação penal.

No caso em tela, tem-se **provas ainda não submetidas ao crivo do contraditório, não há sequer pedido do PGR para a instauração de inquérito** - o feito tramita sob a forma da PET 5170 e se constitui num simples ofício do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba informando da existência de elementos que indicariam suposto envolvimento da parlamentares nos fatos investigados -, e nem há qualquer outro pronunciamento que dê conta ao menos da existência do fato narrado, o que até o momento se encontra apenas no campo da especulação midiática e o linchamento perpetrado contra o representado André Vargas.

Há de se indagar, portanto: se no caso do **Dep. Leréia**, que já **havia inquérito em tramitação** (fato não verificado contra o Dep. André Vargas), **não havia provas que tivessem sido submetidas ao contraditório e nem juízo de justa causa para o exercício da ação penal pelo STF**, aplicou-se **sanção muito mais branda, por que aplicar sanção extremamente grave no caso do Dep. André Vargas, consistente na perda do mandato.**



A toda evidência o caso do Deputado Leréia possui narrativa fática muito mais grave do que o caso em exame, eis que o envolvimento entre o Sr. Cachoeira e o parlamentar extrapola limites que nem chegaram a ser cogitados pelo Deputado André Vargas, ora recorrente.

Essa **violação manifesta da isonomia** e, por conseqüência, da **razoabilidade e proporcionalidade**, demonstra que a análise verificada foi absolutamente casuística. Se tivesse sido política, ainda estaríamos dentro do que é legítimo, em se tratando de uma Casa política, entretanto, não se pode permitir que um mandato político seja ceifado de forma casuística.

Importante asseverar o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal na espécie:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. **1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas. 2. A Lei 9.784/1999 dispõe que “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.** [...] c) Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal nº 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, in verbis: “Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação.”; **d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina [Celso Antônio Bandeira de Mello – RDP90/64]; e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções;** [...] h) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito Penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público; i) Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente<sup>3</sup>.

Deve-se observar que a soberania popular não pode ficar a mercê de interesse pessoais desse ou daquele e para que seja mitigada, deve-se observar critérios concretos, justos e firmes a justificar sobremaneira a sua relativização, sob pena de se impor risco generalizado para todos os mandatos políticos exercidos na extensão territorial brasileira.

No caso, porém, não houve fundamentação quanto à escolha da grave sanção de perda de mandato eletivo, que certamente não se aplica à espécie, eis que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como viola o princípio da isonomia, tendo em vista casos análogos já julgados pelo mesmo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que condenou o ora recorrente.

<sup>3</sup> RMS 28208, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014.

#### 4. DOS PEDIDOS

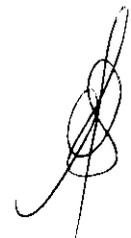
Ante todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência e aos Nobres Deputados desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania:

a) Seja o presente recurso recebido no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, para que se mantenham suspensos os efeitos da deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com o processamento deste, sem que nenhuma deliberação possa ser tomada enquanto não avaliada pelo colegiado da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania as razões e os pleitos aqui apresentados, tudo nos termos da normatização atinente à espécie;

b) O provimento integral deste recurso, para fins de:

b.1) reconhecer a nulidade dos atos processuais realizados na Representação 25/2014, a partir da oitiva do Sr. Cândido Vaccarezza e das demais testemunhas, pela ausência de obtenção de cópia do processo à parte, o que só foi obtido após decisão do e. STF, quando já tinha sido colhida a prova testemunhal, com a determinação de retorno do caso ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que refaça todos os atos, a partir da oitiva do Deputado Vaccarezza, observando-se regimento os princípios constitucionais e as formalidades atinentes à espécie;

b.2) quando menos, para fins de reconhecer a imperiosa necessidade da oitiva das testemunhas arroladas e injustificadamente não ouvidas, Deputado Estadual Ênio Verri e o Advogado João dos Santos Gomes Filho, e, após colhidos estes depoimentos testemunhais, a oitiva do acusado, em seu único ato de autodefesa, imprescindível para a legalidade dos atos em um processo ético-disciplinar, anulando-se os atos de deliberação do parecer preliminar, para que o processo retorne ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para atingir o escopo baseado na régia observância aos princípios constitucionais e às formalidades atinentes à espécie e previstas na normatização da Câmara dos Deputados;



61



b.3) em pedido alternativo, somente com intenção de argumentação e pelo princípio da eventualidade, pede-se, no mínimo, que retorne o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que se garanta o depoimento pessoal do deputado acusado, anulando-se os atos de deliberação do parecer preliminar, para que o processo retorne ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para atingir o escopo pretendido, sob pena de se violar os mais comezinhos princípios constitucionais que regem o devido processo legal administrativo;

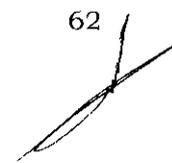
b.4) pede-se, também, a anulação da deliberação do parecer do Relator, que apontou pela cassação do mandato do ora recorrente, por flagrante violação ao princípio do juiz natural, com a criação de um tribunal de exceção, com a nomeação de julgadores na undécima hora e após iniciado o julgamento, os quais sequer integravam o Conselho de Ética quando do curso da instrução processual, e tampouco no momento da leitura e debate sobre o parecer, comparecendo como integrantes escolhidos a dedo para compor o juízo de exceção e atingir o fim pretendido pelo Deputado Relator e pelo Deputado Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tudo ao arrepio das garantias constitucionais que permeiam um julgamento isento;

b.5) ainda, a anulação do julgamento, que se baseou em provas ilícitas, colhidas em inquérito da qual o recorrente não fez parte, nem participou da sua produção, consubstanciadas em provas emprestadas enviadas pelo c. Supremo Tribunal Federal, que não foram submetidas no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao crivo do contraditório;

b.6) a anulação do julgamento que se baseou em fatos novos consubstanciados em provas estranhas aos autos desta representação, em especial no Depoimento da Sra. Meire Poza, colhido em outra representação;



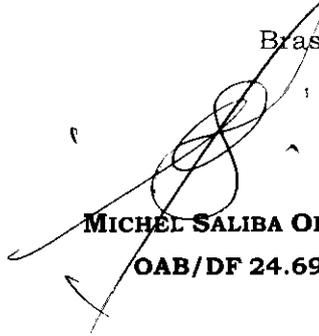
62



b.7) na difícil hipótese de nenhuma das preliminares que tratam da nulidade do julgamento ser acatada, que seja acolhido, então, o presente recurso para dosar a aplicação da sanção disciplinar ao ora recorrente, para que, aplicando o princípio da isonomia com o precedente do julgamento do Deputado Carlos Alberto Leiréia, seja aplicada ao acusado a sanção de suspensão do mandato por 90 (noventa) dias e não a perda do mandato como sugerida e deliberada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**PEDE DEFERIMENTO.**

Brasília, 26 de agosto de 2014.

  
**MICHEL SALIBA OLIVEIRA**  
OAB/DF 24.694

  
**GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO**  
OAB/DF 30.789

  
**MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO**  
OAB/DF 34.532